



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARA

Director Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIV — 76.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.590

BELEM — QUARTA-FEIRA, 7 DE JULHO DE 1965

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Sr. JESUS DO BONFIM MARIO DE MEDEIROS

SECRETARIO DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. FRANCISCO LAMARTINE NOGUEIRA

SECRETARIO DE ESTADO DE FINANÇAS:

Dr. JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR

SECRETARIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. ARNALDO PRADO

SECRETARIO DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS:

Eng. DILERMANDO CAIRO DE OLIVEIRA MENESCAI.

SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. EDSON RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO

SECRETARIO DE ESTADO DE PRODUÇÃO:

Eng. WALMIR HUGO DOS SANTOS

SECRETARIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Gen. JOSÉ MANOEL FERREIRA COELHO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

plementação de verbas. —
“A Consideração do Dr. Secretário de Finanças”.

Em, 1-7-65.

Memorando:

S/N., da Secretaria de Estado do Governo, encaminhando cópias enviadas ao Sr. Governador pelo Sr. Secretário de Estado de Produção. — “Arquive-se”.

(G. — Reg. n. 7544 — Dia 7-7-65).

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Governador do Estado com o Sr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 30-6-65.

Ofício:

N. 5, da Polícia Militar do Estado, encaminhando propostas para promoção de oficiais da P.M.E. — “Aprovo a proposta do Cel. Cmt. da Polícia, com exceção do caso do 1.º Ten. Eladir Nogueira Lima que não satisfaz as condições estipuladas no art. 43, da Lei n. 207, de 30-12-49”.

Despachos proferidos pelo Sr. Secretário do Interior e Justiça.

Em, 30-6-65.

Ofícios:

S/N., do Serviço Nacional

dos Municípios — Senam, pedindo divulgação do decreto n. 55.928, de 14-4-65. — “Providenciado. Arquive-se”.

— N. 2, da Secretaria de Estado de Finanças, convidando o Secretário da SELJA para comparecer à sede da Comissão de Orçamento no próximo dia 25 do mês em curso. “Ciente. Arquive-se”.

— N. 4, da Fundação Educacional do Município de Belém, fazendo comunicação.

“Ao expediente para agradecer a comunicação”.

— N. 508, da Assistência Judiciária do Cível, solicitando a publicação do edital de Herminia Carvalho Sobral, uma vez no DIÁRIO OFICIAL e duas em jornal de grande circulação. — “Ao expediente para providenciar a publicação”.

Telegramas:

N. 41, de Firmo Leite — Boa Vista, solicitando providência. — “Assunto resolvido. Arquive-se”.

— N. 42, de Elias Jorge — Maracanã, fazendo comunicação. — “Ciente. Arquive-se”.

(G. — Reg. n. 6553 — Dia

7-7-65).

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

PORTARIA N. 74 — Dia 1.º DE JULHO DE 1965

O Secretário de Estado, de Finanças, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

1) Prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a partir de 1.º a 30 de julho de 1965, a portaria n. 68, de 1.º de junho do mesmo ano, que concede prazo aos despachantes estaduais para regularizarem as suas fianças de reforços de depósitos, do que trata o art. 21.

e seus parágrafos do Regulamento em vigor.

2) Fim do dita, prorrogação constante do item 1.º, ficará o Despachante Estadual sujeito às penalidades previstas em Lei.

Cumpra-se e publique-se. Gabinete da Secretaria do Estado de Finanças, em 1.º de julho de 1965.

José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 7543 — Dia

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Sr. — N. 19, da Delegacia de Secretário do Interior e Justiça.

Em, 1-7-65.

Petição:

0145 — Palhetá Indústria e Comércio Ltda. — Muaná, solicitando por compra 3000 hectares de terra. — “Encaminhe-se ao dr. Consultor Geral do Estado”.

Em, 1-7-65.

Ofícios:

N. 6, da Fundação Educacional do Município de Belém, fazendo comunicação. — “Ao Expediente”.

— N. 19, de Delegacia de Polícia de Irituia, fazendo comunicação. — “Ciente. Arquive-se”.

— N. 116, da Polícia Militar do Estado, solicitando su-

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso 349 — Fone: 9998

Secretário Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS
Secretário-Chefe, substituto — MOACIR CASTRO DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**EXPEDIENTE**

ASSINATURAS		PUBLICIDADES	
	Cr\$		Cr\$
anual	2.000	Uma Página de Con-	25.000
semestral	1.000	tabilidade, uma vez	
OUTROS ESTADOS		Por mais de duas (2)	
E MUNICIPIOS		vêzes, 10% de aba-	
anual	2.000	vêzes, 20% de aba-	
semestral	1.000	timento.	
VENDA DE DIÁRIOS		0 centímetro por co-	
Número avulso	40	luna, tem o valor	
Número atrasado	80	timento.	
O custo do exemplar dos ór-		Por mais de cinco (5)	200
gãos oficiais, atrasados será		de	
acrescida de Cr\$ 30, ao ano.			

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada

a publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito, as reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formulados por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, e das quatorze às dezessete (14,00 às 17,00) horas, excetuando os sábados.

pre anuais, as mesmas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

—Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o enderço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

—A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais só se tornam necessários aos assinantes que os solicitarem.

—Excetuadas as assinaturas para o interior, que serão sem-

**SECRETARIA DE ESTADO
OBRAS, TERRAS E ÁGUAS**

Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Sr. Tenente Coronel Governador do Estado, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Ananindeua, em que é requerente: — Maria de Lourdes Moura Vilas Boas.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente no DIÁRIO OFICIAL de 13-4-65, nenhum recurso foi contra a mesma interposto;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;
Homologo a sentença de fls. 27, proferida pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I.O. e volte à SEOTA, para os ulteriores legais.

Belém, 30 de junho de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES
PASSARINHO
Governador do Estado

(G. — Reg. n. 7220 — Dia 7-7-65).

Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Sr. Tenente Coronel Governador do Estado, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Ananindeua, em que é requerente: — João Moura Vilas Boas.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente no DIÁRIO OFICIAL de 13-4-65, nenhum recurso foi contra a mesma interposto;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Homologo a sentença de fls. 26, proferida pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I.O. e volte à SEOTA, para os ulteriores legais.

Belém, 30 de junho de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES
PASSARINHO
Governador do Estado

(G. — Reg. n. 7221 — Dia 7-7-65).

Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Sr. Tenente Coronel Governador do Estado, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Santarém, em que é requerente: — Raimundo Antônio Corrêa.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente no DIÁRIO OFICIAL de 19-2-65, nenhum recurso foi contra a mesma interposto;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Homologo a sentença de fls. 15, proferida pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I.O. e volte à SEOTA, para os ulteriores legais.

Belém, 30 de junho de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES
PASSARINHO
Governador do Estado

(G. — Reg. n. 7222 — Dia 7-7-65).

Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Sr. Tenente Coronel Governador do Estado, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Maracanã, em que é requerente: — Flaviano de Carvalho Maia.

Considerando que o presente processo está revestido

das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente no DIÁRIO OFICIAL de 29-8-64, nenhum recurso foi contra a mesma interposto;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Homologo a sentença de fls. 19, proferida pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I.O. e volte à SEOTA, para os ulteriores legais.

Belém, 30 de junho de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES
PASSARINHO

Governador do Estado

(G. — Reg. n. 7223 — Dia 7-7-65).

Sentença proferida pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Bujari, em que é requerente: — Bernardino França Gonçalves.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Resolvo deferir a petição inicial, recorrendo ex-offício ao Exmo. Sr. Governador do Estado.

Publique-se na I.O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal do recurso.

S.E.O.T.A. em,
Dilermando Menescal

Secretário de Estado

(G. — Reg. n. 7548 — Dia 7-7-65).

Sentença proferida pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Belém, em que é requerente: — Mariana Barata.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;
Resolvo deferir a petição inicial, recorrendo ex-offício ao Exmo. Sr. Governador do Estado.

Publique-se na I.O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal do recurso.

S.E.O.T.A. em,
Dilermando Menescal
Secretário de Estado
(G. — Reg. n. 7549 — Dia 7-7-65).

Sentença proferida pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Obidos, em que é requerente: — João Corrêa Viana.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Resolvo deferir a petição inicial, recorrendo ex-offício ao Exmo. Sr. Governador do Estado.

Publique-se na I.O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal do recurso.

S.E.O.T.A. em,
Dilermando Menescal
Secretário de Estado
(G. — Reg. n. 7550 — Dia 7-7-65).

Sentença proferida pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Salinópolis, em que é requerente: — José Oliveira Júnior.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Resolvo deferir a petição inicial, recorrendo ex-offício ao Exmo. Sr. Governador do Estado.

Publique-se na I.O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal do recurso.

S.E.O.T.A. em,
Dilermando Menescal
Secretário de Estado
(G. — Reg. n. 7551 — Dia 7-7-65).

PORTARIA N. 49 — DE 01 DE JULHO DE 1965

O Engenheiro Dilermando Cairo de Oliveira Menescal, Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, por nomeação legal, etc., usando de suas atribuições,

Considerando que o engenheiro Wilson Sá Ferreira sempre soube conduzir-se à altura, quer no cargo de Assessor Técnico Engenheiro, quer como substituto eventual de Obras, Terras e Águas, não medindo sacrifícios para o bom funcionamento deste setor de administração pública, pondo à prova sempre a sua capacidade de trabalho e principalmente pelo ambiente de cordialidade que criou no seio de seus companheiros,

Resolve, publicamente, elogiar o referido engenheiro e

agradecer-lhe a dedicação e assistência com que desempenhou suas funções.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Eng. **Dilermando Menescal**
Secretário de Estado
(G. — Reg. n. 7553 — Dia 7-7-65).

PORTARIA N. 50 — DE 01 DE JULHO DE 1965

O Engenheiro Dilermando Cairo de Oliveira Menescal, Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, por nomeação legal, etc., usando de suas atribuições,

RESOLVE:
Designar nesta data, o agrimensor Antonio Dias Vieira, do Quadro desta SEOTA, para proceder ao levantamento topográfico do Leprosário do Prata.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Eng. **Dilermando Menescal**
Secretário de Estado

(G. — Reg. n. 7552 — Dia 7-7-65).

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

PORTARIA N. 128

O Secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições, e tendo em vista o ofício n. 270/65, do Diretor do Departamento de Colonização que remete relação de bilhetes cassados no mês de junho,

RESOLVE:
Cassar os bilhetes de localização abaixo discriminados em virtude dos concessionários dos lotes haverem incorrido nas penalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 81 do Decreto n. 1044 de 19.8.1933 e art. 40 da Lei n. 1251 de 10.2.56.

Município de Ourém:
Bilhete de localização n. 994 — Francisco Sousa Aguiar, lote n. 123, situação Poco Sto. Antônio, Núcleo Capitão Poco.

Bilhete de localização n. 1150 — Antônio Januário da Mata, lote n. 141, situação Poco Sto. Antônio, Núcleo Colônia Ourém.

Bilhete de localização n. 1303 — Altino Francisco Paiva, lote n. 146, situação Sto. Antônio, Núcleo Capitão Poco.

Bilhete de localização n.

1048 — Daniel Alves de Souza, lote n. 73, situação paralela Sta. Luzia, Núcleo Piquianira.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PORTARIA N. 2199/65 — DA/DP
O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:
Admitir, como Diarista, pela verba "Secretaria de Estado de Educação e Cultura — Pessoal Variável — Diaristas", Danilo Emanuel de Lima Nascimento, para servir junto ao Colégio Estadual Dr. Augusto Meira, na função de "Servente", percebendo nessa situação, o salário mensal de trinta e hum mil cruzeiros. (Cr\$ 31.000).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 28 de abril de 1965.
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 2441 — Dia 3-7-65).

PORTARIA N. 2436/65 — DA/DP
O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:
Admitir, como Diarista, pela verba "Secretaria de Estado de Educação e Cultura — Pessoal Variável — Diaristas", Sérgio Calado Fadul, para servir no Departamento de Ensino Primário, na função de "Datilógrafo", percebendo

Bilhete de localização n. 94 — Antônio Maia da Silva, lote n. 46, situação Santa Maria, Núcleo Piquianira.

Município de Capanema:
Bilhete de localização n. 736 — Benedito Gomes dos Santos, lote n. 736, situação 2ª Trav. Núcleo C. Tentugal, Município de Nova Timboteua.

Bilhete de localização n. 801 — Benedito Gomes dos Santos, lote n. 336, situação Trav. Andiroba, Núcleo A. E. Beneficimento.

Município de Capanema
Bilhete de localização n. 1142 — José Soares da Silva, lote n. 942, situação 3ª Travessa, Núcleo Capanema.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Produção, em 2 de julho de 1965.

Eng. Arn. Waldair Hugo dos Santos

Secretário de Estado de Produção

(G. — Reg. n. 7547 — Dia 7/7/65).

bendo nessa situação, o salário mensal de trinta e hum mil cruzeiros (Cr\$ 31.000).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 10 de maio de 1965.
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 2940 — Dia 3-7-65).

PORTARIA N. 2404/65 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, como Diarista, pela verba "Secretaria de Estado de Educação e Cultura — Pessoal Variável — Diaristas", José Moa-ór da Costa Miranda, para servir junto ao Departamento de Ensino Médio e Superior, na função de "Datilógrafo", percebendo nessa situação, o salário mensal de trinta e hum mil cruzeiros. (Cr\$ 31.000).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 8 de maio de 1965.
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 2950 — Dia 3-7-65).

**Presidência da República
SUPERINTENDÊNCIA
DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA
DA AMAZÔNIA**

PROCESSO N. 04404/65

Convênio 6/65

Térmo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuária do Norte (IPEAN), para aplicação da verba de Cr\$ 97.000.000 do exercício de 1965, destinada à jurocultura — seleção, melhoramento e produção de semente de juta para distribuição ou revenda aos agricultores a cargo do referido Instituto.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuária do Norte (IPEAN), daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR representada a primeira pelo seu Superintendente General Mário de Barros Cavalcanti e o segundo pelo Diretor Engenheiro Agrônomo José Maria Pinheiro Condurú, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual será regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscientos quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de julho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958),

GOVERNO FEDERAL

da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — O presente acôrdo vigorará da data de sua publicação no órgão oficial até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e oito (1968).

Cláusula Segunda — Pelo presente acôrdo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

Cláusula Terceira — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR a quantia de Noventa e Sete Milhões de Cruzeiros (Cr\$ 97.000.000) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1965 — Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 SPVEA; 1 — Encargos Gerais; 5 — Valorização Regional; 4.0.00 — Despesas de Capital; 4.1.00 — Investimentos; 4.1.20 — Serviços em Regime de Programação Especial; Y.02 — Valorização Econômica da Amazônia — 1 Programa de Emergência; 02.00 — Recursos Naturais; e Agropecuária; 33 — Produção Vegetal; 1 — Jurocultura — seleção, melhoramento e produção de sementes de juta para distribuição ou revenda aos agricultores, a cargo do Instituto. K. 28 — Diversos Cr\$ 97.000.000.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

Parágrafo Único — O pagamento a que se refere esta cláusula, será

feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

Cláusula Quarta — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo as normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a este tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

Cláusula Quinta — O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

Cláusula Sexta — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencional, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuária do Norte para aplicação da dotação de Cr\$ 97.000.000 (Noventa e Sete Milhões de Cruzeiros) consignada no Orçamento Geral União para o exercício de 1965 e destinada a jurocultura — seleção, melhoramento e produção de sementes de juta para distribuição ou revenda aos agricultores a cargo do I. P. E. A. N.

1 — Despesas de qualquer natureza com aquisição ou produção de sementes selecionadas de juta, de alto poder germinativo, das variedades: "Branca", "Rôxa", "Lisa", "Solimões" e

quências resultantes da infração.

Cláusula Sétima — O EXECUTOR se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente acôrdo letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — "Este Empreendimento Integra o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e Foi Financiado pela S. P. V. E. A."

Cláusula Oitava — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente. E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração, 12-A da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 30 de junho de 1965.

MÁRIO DE BARROS CAVALCANTI, Gen. Sup.

JOSÉ MARIA PINHEIRO CONDURÚ.

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA.

Testemunhas:

Maria Perciliana Pinto da Silveira.

Maria Dulce Mergulhão.

"IPEAN — 64", para distribuição entre os agricultores e produtores de fibras dos Estados do Pará e Amazonas	75.250.000
2.—Despesas com acondicionamento recebimento, guarda e conservação das sementes	10.950.000
3.—Despesas de qualquer natureza com a fiscalização dos juteais, distribuição, fretes, deslocamentos de servidores e eventuais	10.800.000
SOMA TOTAL	Cr\$ 97.000.000

Importa o presente plano em Noventa e Sete Milhões de Cruzeiros (Cr\$ 97.000.000).
(Reg. n. 1715 — Dia — 7-7-65).

PROCESSO N. 07135/64
Convênio n. 250/64

Térmo de contrato firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública, Estado de Goiás, para aplicação da verba de Cr\$ 3.000.000.00 — exercício de 1964 e destinada ao prosseguimento e conclusão dos serviços de abastecimento d'água de Chapada.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública, Estado de Goiás, daqui por diante denominadas, respectivamente SPVEA e EXECUTORA, representada a primeira pelo seu Superintendente, General Mário de Barros Cavalcanti, e a segunda pelo seu Procurador Dr. Jucundino Ferreira Puget, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício de 1964, contra este firmado nos termos do artigo 40. alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se rege-

pelas disposições desse Regulamento pelas da Lei n. mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e sete (1967) A recusa do registro pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

Cláusula Segunda: — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

Cláusula Terceira: — Para execução dos servi-

ços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à EXECUTORA a quantia de três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000.00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1964 — Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 SPVEA; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Cotações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Const. Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.00 — Saúde; 3.2.2.0 — Serviços Básicos de Saneamento; 3.2.2.1 — Água; 1 — Construção de abastecimento d'água em convênio com a FSESP. 10 — Goiás; 3) Prosseguimento e conclusão dos serviços de abastecimento d'água de Chapada. Cr\$ 3.000.000.00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

Parágrafo Único: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

Cláusula Quarta: — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deve-

rá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

Cláusula Quinta: — A EXECUTORA apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se igualmente a contábil.

Cláusula Sexta: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento de importância conveniada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

Cláusula Sétima: — A EXECUTORA se obriga a afixar à frente da obra a da que a esta tenha presente contrato letreiro elucidativo de que o mesmo dia de fevereiro do ano seguinte.

deverá ser feita até o último foi financiado com recedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício cursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — Este Empreendimento Integra o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e Foi Financiado pela S. P. V. E. A."

Cláusula Oitava: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União. E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração 12,-A da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado con-

forme vai assinado pelos representantes das entidades contratantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 25 de junho de 1965.
MÁRIO DE BARROS CAVALCANTI, Gen. Sup.

JUCUNDINO FERREIRA PUGET.
MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA.

Testemunhas.

Fernanda Roberto de Castro.
Américo Ribeiro Cruz.

ORÇAMENTO — PROCESSO N. 07135

ESTADO DE GOIAS

Plano de aplicação de Cr\$ 3.000.000,00, dotação de 1964, destinado ao prosseguimento e conclusão dos serviços de abastecimento d'água de Chapada.

DISCRIMINAÇÃO	U.	Q	Preço	
			Unitário	Total
I—ESTUDOS E PROJETOS				
a) Estudos preliminares, levantamento plani-altimétrico, pesquisas hidrológicas e projeto definitivo	vb	—	—	2.700.000,00
II—EVENTUAIS E ADMINISTRAÇÃO				
a) Previsão	vb	—	—	300.000,00
TOTAL GERAL			Cr\$	3.000.000,00

(Reg. n. 1719 — Dia — 7-7-65).

PROCESSO N. 05365/64

Convênio n. 412/64

Térmo de contrato firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Cooperativo de Saúde do Estado do Amazonas, para aplicação da verba de Cr\$ 120.000.000 (Cento e Vinte Milhões de Cruzeiros) do exercício de 1964, destinada à rede de hospitais e maternidades da região a cargo da referida entidade.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Cooperativo de Saúde do Estado do Amazonas daqui por diante denominados, respectivamente SPVEA e EXECUTOR representada a primeira pelo seu Superintendente, General Mário de Barros Cavalcanti e o segundo pelo seu Procurador, Eng. Jucundino Ferreira Puget, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispor sobre a utilização dos

recursos constantes do Orçamento da União, para o exercício de 1964, contrato este firmado nos termos do artigo 4.º alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto n. trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da Lei n. mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto n. trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954) e no que lhe forem aplicáveis pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito ... (1958) da SPVEA, e, especialmente pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira: —

O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia

trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e sete. A recusa do registro pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

Cláusula Segunda: —

Pelo presente contrato o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

Cláusula Terceira: —

Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará ao EXECUTOR a quantia de Cento e Vinte Milhões de Cruzeiros ... (Cr\$ 120.000.000) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1964 — Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 SPVEA; Despesas de Capital: verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e So-

cial; Consignações:

3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Const. Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.00 — Saúde; 3.2.3.0 — Assistência Médica-Sanitária; 3.2.3.0 — Hospitais e Maternidades;

1 — Para a Rede de Hospitais e Maternidades da região a cargo ou por intermédio dos Serviços Cooperativos de Saúde:

04 — Amazonas — ... Cr\$ 120.000.000.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

Parágrafo Único: —

O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

Cláusula Quarta: — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

Cláusula Quinta: — O EXECUTOR apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

Cláusula Sexta: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento de importância conveniada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

Cláusula Sétima: — O EXECUTOR se obriga a fixar à frente da obra ou serviço objeto do presente contrato letrado elucidativo de que o mesmo foi financiado com recurso do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letrado terá os seguintes dizeres: — “Este Empreendimento Integra o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e Foi Financiado pela S. E. V. E. A.”

Cláusula Oitava: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos adi-

tivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União. E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração, 12-A da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades contratantes e por mim, com

as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 30 de junho de 1965.
MÁRIO DE BARROS CAVALCANTI, Gen. Sup.
JUCUNDINO FERREIRA PUGET.
MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA.

Testemunhas:
Fernanda Roberto de Castro.
Américo Ribeiro da Cruz.

Anexo ao Convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Cooperativo de Saúde do Estado do Amazonas, para aplicação da dotação de Cr\$ 120.000.000 (Cento e Vinte Milhões de Cruzeiros), consignada no Orçamento Geral da União para o exercício de 1964 e destinada a rede de hospitais e maternidades da região a cargo da referida entidade.

I—PESSOAL

I.1—Salário de Cr\$ 300.000 (trezentos mil cruzeiros) a 2 médicos assistentes

7.200.000

II—MATERIAL DE CONSUMO E TRANSFORMAÇÃO

2.1—Combustível e lubrificante ... 12.000.000

2.2—Gêneros de alimentação 25.000.000

2.3—Produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e odontológicos e outros de uso em laboratório ... 46.320.000

2.4—Vestuários, uniformes, equipamentos e acessórios, roupas de cama, mesa e banho 4.000.000 87.320.000

III—EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES

3.1—Materiais, motores e aparelhos

19.480.000

IV—EVENTUAIS

6.000.000

Cr\$ 120.000.000

(Reg. n. 1728 — Dia — 7-7-65).

PROCESSO N. 04668/64
Convênio n. 375/64

Térmo de contrato firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Cooperativo de Saúde do Estado de Goiás, para aplicação da verba de Cr\$ 5.000.000,00 dotação de 1964, destinada à instalação e manutenção da unidade sanitária de Pau D'Arco.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Cooperativo de Saúde do Estado de Goiás, daqui por diante denominados, respectivamente SPVEA e EXECUTOR representada a primeira pelo seu Superintendente, General Mário de Barros Cavalcanti e o segundo pelo seu Procurador, Eng. Jucundino Ferreira Puket, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União, para o exercício de 1964, contrato este firmado nos termos do artigo 4.º alínea “b”, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinqenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de (6) de janeiro de mil novecentos e cinqenta e três (1953), pelas do Decreto n. trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro de março de mil novecentos e cinqenta e quatro (1954) e no que lhe forem aplicáveis pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinqenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e sete. A recusa do registro pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

Cláusula Segunda: — Pelo presente contrato o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

Cláusula Terceira: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará ao EXECUTOR a quantia de Cinco Milhões de Cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1964 — Anexo 4 — Poder Executivo; Sub- Anexo 09 SPVEA; Despesas de Capital: verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Const. Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.00 — Saúde; 3.2.3.0 — Assistência Médica-Sanitária; 3.2.3.2 — Postos de Higiene; 1 — Para Rêde de Unidades sanitárias da Região a cargo ou por intermédio dos Serviços Cooperativos de Saúde; 10 — GOIAS;

1. — Para instalação e manutenção de Postos de Saúde, em:

1 — Pau D'Arco — Cr\$ 5.000.000.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesou-

ro Nacional.

Parágrafo Único: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

Cláusula Quarta: — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

Cláusula Quinta: — O EXECUTOR apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

Cláusula Sexta: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento de importância convencionalizada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

Cláusula Sétima: — O EXECUTOR se obriga a fixar à frente da obra ou serviço objeto do presente contrato letrado elucidativo de que o mesmo foi financiado com recurso do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letrado terá os seguintes

dizeres: — "Este Empreendimento integra o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e Foi Financiado pela S. P. V. E. A."

Cláusula Oitava: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União. E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bo-

lonha, Oficial de Administração, 12-A da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado, pelos representantes das entidades contratantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 25 de junho de 1965.

MARIO DE BARROS CALCANTI, Gen. Sup.
JUCUNDINO FERREIRA PUGET.

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA.

Testemunhas:
Fernanda Roberto de Castro.
Américo Ribeiro Cruz.

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Cooperativo de Saúde do Estado de Goiás, para aplicação da dotação de Cr\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Cruzeiros), consignada no Orçamento Geral da União para o exercício de 1964 e destinada a instalação e manutenção da unidade sanitária de Ananás.

I—Material de Consumo e Transformação

1.1—Produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e odontológicos; artigos cirúrgicos e outros de uso nos laboratórios	1.400.000,00	
1.2—Artigos de expediente	100.000,00	
1.3—Combustíveis e lubrificantes ...	100.000,00	
1.4—Material de limpeza e conservação	100.000,00	
1.5—Vestuário e roupa de cama	100.000,00	
1.6—Material para acondicionamento e embalagem	100.000,00	
1.7—Materiais e acessórios de máquinas, viaturas e aparelhos	100.000,00	2.000.000,00

II—Material Permanente

2.1—Materiais e acessórios para instalações em geral e para extinção de incêndios	200.000,00
2.2—Utensílios de copa e cozinha ...	100.000,00

2.3—Mobiliário em geral	700.000,00	1.000.000,00
III—Serviços de Terceiros		
3.1—Serviços contratuais		200.000,00
IV—Encargos Diversos		
4.1—Despesas miúdas de pronto pagamento		100.000,00
V—Equipamentos e Instalações		
5.1—Máquinas, motores e aparelhos	1.500.000,00	
VI—Eventuais (4%)	200.000,00	
TOTAL	Cr\$ 5.000.000,00	

(Reg. n. 1718 — Dia — 7-7-65).

PROCESSO N. 04669/64

Convênio n. 395/64

Térmo de contrato firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Cooperativo de Saúde do Estado de Goiás, para aplicação da verba de Cr\$ 5.000.000 exercício de 1964 e destinada à Instalação e Manutenção da Unidade Sanitária de Ananás.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Cooperativo de Saúde do Estado de Goiás, daqui por diante denominados, respectivamente SPVEA e EXECUTOR representada a primeira pelo seu Superintendente, General Mário de Barros Cavalcanti e o segundo pelo seu Procurador, Eng. Jucundino Ferreira Puges, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União, para o exercício de 1964, contrato este firmado nos termos do artigo 4.º alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto n. trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinqenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da Lei n. mil oitocentos e seis (1.806), de seis

(6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto n. trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954) e no que lhe forem aplicáveis pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira: —

O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e sete. A recusa do registro pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

Cláusula Segunda: —

Pelo presente contrato o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

Cláusula Terceira: —

Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará ao EXECUTOR a

garantia de cinco milhões de Cruzeiros (Cr\$ 5.000.000) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1964 — Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 SPVEA; Despesas de Capital: verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Const. Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.00 — Saúde; 3.2.3.0 — Assistência Médica-Sanitária; 3.2.3.2 — Postos de Higiene; 1 — Para a rede de unidades sanitárias da região a cargo ou por intermédio dos Serviços Cooperativos de Saúde: 10 — Goiás; 1) — Para instalação e manutenção de postos de saúde, a cargo do SESP, em: 2) Ananás. Cr\$ 5.000.000.

A quantia, correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

Parágrafo Único: —

O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

Cláusula Quarta: —

O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do

ano seguinte.

Cláusula Quinta: —

O EXECUTOR apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

Cláusula Sexta: —

A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento de importância conveniada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

Cláusula Sétima: —

O EXECUTOR se obriga a fixar à frente da obra ou serviço objeto do presente contrato, letrado elucidativo de que o mesmo foi financiado com recurso do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letrado terá os seguintes dizeres: — "Este Empreendimento integra o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e Foi Financiado pela S. P. V. E. A."

Cláusula Oitava: —

Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura, de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União. E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bonilha, Oficial de Administração, 12-A da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades contratantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 25 de junho de 1965.
MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA.
 Testemunhas:
MÁRIO DE BARROS CAVALCANTI, Gen. Sup.
JUCURDINO FERREIRA PUGET.
Fernanda Roberto de Castro.
Américo Ribeiro da Cruz.

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Cooperativo de Saúde do Estado de Goiás, para aplicação da dotação de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), consignada no Orçamento Geral da União para o exercício de 1964, e destinada à instalação e manutenção da Unidade Sanitária de Pau D'arco.

I—Material de Consumo e Transformação

1.1—Produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e odontológicos, artigos cirúrgicos e outros de uso nos laboratórios	1.400.000,00	
1.2—Artigos de expediente	100.000,00	
1.3—Combustíveis e lubrificantes	100.000,00	
1.4—Material de limpeza e conservação	100.000,00	
1.5—Vestuário e roupa de cama	100.000,00	
1.6—Material para acondicionamento e embalagem	100.000,00	
1.7—Materiais e acessórios de máquinas, viaturas e aparelhos	100.000,00	2.000.000,00

II—Material Permanente

2.1—Materiais e acessórios para instalações em geral, e para extinção de incêndios	200.000,00	
2.2—Utensílios de copa e cozinha	100.000,00	
2.3—Mobiliário em geral	700.000,00	1.000.000,00

III—Serviços de Terceiros

3.1—Serviços contratuais	200.000,00	
IV—Encargos Diversos		

4.1—Despesas miúdas de pronto pagamento	100.000,00	
---	------------	--

V—Equipamentos e Instalações

5.1—Máquinas, motores e aparelhos	1.500.000,00	
---	--------------	--

VI—EVENTUAIS (4%)

TOTAL Cr\$ 5.000.000,00

M. E. C. O. R.
SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA
Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS)
CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Editais n. 13/65-ROD.

RODOVIA: "BERNARDO SAYÃO" (BELÉM-BRASILIA)

TRECHO: Itinga — Nova Colinas

SUB TRECHO: Em 337 zero no Itinga

OBRAS D'ARTE ESPECIAL — PONTE SOBRE O Ribeirão Lage

O Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília, neste Edital denominada RODOBRÁS, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar às 09 horas do dia 22.07.65, na sede da RODOBRÁS, situada à Avenida Nazaré número 145, na cidade de Belém, Estado do Pará, sob a Presidência do Doutor Ricardo Borges Filho, concorrência pública para execução de trabalhos rodoviários adiante descritos mediante as condições seguintes:

I — Proposta

1) — Poderá apresentar proposta toda e qualquer firma, individual ou social que satisfaça às condições estabelecidas neste Edital.

Parágrafo único — Não serão tomadas em consideração propostas apresentadas por grupos de firmas ou consórcios.

2) — A proposta e a documentação exigidas serão entregues ao Presidente da concorrência acima referida no local fixado para a concorrência em envelopes separados, fechados e lacrados, contendo em sua parte externa e fronteira, além da Razão Social, os dizeres "SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA (SPVEA) — COMISSÃO ESPECIAL DE CONSTRUÇÃO DA RODOVIA BELÉM-BRASILIA (RODOBRÁS) — Concorrência Pública — Edital número 13/65-ROD, o primeiro com o sub-título "Proposta", e o segundo com o sub-título "Documentação".

3) — Conterá a proposta:

a) Nome da proponente, residência ou sede, suas características e identificação "individual ou social";

b) Declaração expressa de aceitação das condições deste edital;

c) Preço global para execução dos serviços e obras, objeto desta concorrência.

4) — A proposta será apresentada em papel tipo almanaque ou carta, datilografada em três (3) vias, em linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas.

5) — Deverá ser apresentada a seguinte documentação:

a) Carteira de identidade do responsável pela firma e signatário da proposta;

b) Carteira profissional devidamente registrada no CREA do Engenheiro responsável pela firma na execução da obra, bem como certidão de registro da firma e prova de quitação de ambos com o CREA;

c) Provas de quitação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal (Certidões);

d) Provas de cumprimento das legislações civil, comercial e trabalhistas (vigentes) (contratos sociais lei 2/3, certidões negativas de protesto de letras, imposto sindical, relativamente aos empregadores, empregados e responsáveis técnicos, atestados a que se refere o Decreto número 50423

de 8 de abril de 1961);

e) Relação de equipamento mecânico de propriedade da proponente que será aplicado na execução dos serviços;

f) Certificado de recolhimento de caução;

g) Cronograma de trabalho para execução da obra;

h) Certidão expedida pelo DNER ou RODOBRAS, atestando se a firma realizou ou não obra para essas entidades rodoviárias federais, esclarecendo, em caso afirmativo, se a mesma é considerada idônea perante esses órgãos;

i) Prova de que os responsáveis legais e técnicos pela firma votaram nas últimas eleições, (art. 38, parágrafo 1.º, alínea c), da Lei número 2.550 de 25.07.55);

§ 1.º — A documentação poderá ser apresentada em fotocópia devidamente autenticada.

§ 2.º — A Juízo da Comissão poderá ser permitida a regularização de falhas referentes à documentação até a hora do início da abertura das propostas.

II — Provas de Capacidade

6) — A participação na concorrência depende de provas de capacidade técnica e financeira.

7) — Para prova de capacidade financeira será exigido:

a) Que a firma tenha capital social registrado, igual ou superior a vinte por cento (20%) do valor inicialmente estimado para os serviços a adjudicar;

b) Que seja fornecido por estabelecimento bancário com capital igual ou superior a cem milhões de cruzeiros (Cr\$ 100.000.000) e sede ou agência em Belém, atestado de que a firma possui capacidade financeira para execução dos serviços a serem adjudicados.

8) — Para a prova de capacidade técnica será exigido:

a) Que a firma tenha executado para entidades

públicas, federais ou estaduais serviços de Obras d'Arte Especiais em concreto armado, numa extensão de 40 mts. lineares.

III — Caução

9) — A participação na concorrência depende de depósito de caução, na Caixa Econômica Federal ou na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no valor de Cr\$ 1.000.000 (hum milhão de cruzeiros), em moeda corrente do país ou em títulos da dívida pública federal, representados pelos respectivos valores nominais.

§ 1.º — O recolhimento da caução será efetuado pelo concorrente até o dia 21.07.65, e o competente certificado de recolhimento deve ser incluído no envelope da documentação.

§ 2.º — Conhecidos os resultados da concorrência e a ordem de classificação dos licitantes de acordo com o critério julgador deste Edital, as cauções serão devolvidas mediante requerimento dos interessados, exceção feita ao primeiro colocado.

§ 3.º — A caução correspondente à firma declarada vencedora, somente será devolvida mediante prévio e expresso consentimento do Tribunal de Contas da União, após o integral cumprimento ou rescisão legal do contrato.

IV — Descrição dos Serviços — Forma e Andamento

10) — Os serviços a executar situam-se na Rodovia "Bernardo Sayão" (Belém-Brasília) trecho Itinga-Nova Colinas, sub-trecho do Km. 337, zero em Itinga compreendendo:

a) Sondagem geotécnica, projeto, cálculo estrutural e construção de uma ponte em concreto sobre o Ribeirão Lage com aproximadamente

11) — Os serviços serão executados de acordo com as normas técnicas e es-

pecificações vigentes do DNER, respeitadas as condições deste Edital e da proposta apresentada.

12) — A proposta apresentará programa detalhado de produção mensal, média dos trabalhos, de modo a assegurar o andamento proporcional ao prazo previsto para a conclusão.

13) — A proponente se obrigará a aplicar na obra o equipamento relacionado na proposta, mais o que, a critério da RODOBRAS, necessário seja para a perfeita execução da obra.

V — Prazos

14) — O prazo para assinatura do contrato será de dez (10) dias consecutivos após a convocação para este fim expedida pela RODOBRAS, sob pena de perda da caução inicial.

15) — O prazo para início dos trabalhos fica fixado em 15 dias da data da expedição da primeira ordem de serviço.

16) — O prazo para conclusão total dos trabalhos fica fixado em 210 dias consecutivos, contados da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas da União.

17) — A prorrogação dos prazos ficará a exclusivo critério do Presidente da RODOBRAS, e será efetuada na forma do parágrafo único do artigo 769 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União e somente será possível nos seguintes casos:

a) Falta de elementos técnicos para a execução de trabalhos quando o fornecimento deles couber à RODOBRAS;

b) Período excepcional de chuvas;

c) Atraso nas desapropriações das propriedades atingidas pelos trabalhos;

d) Ordem escrita da RODOBRAS para paralisar ou restringir a execução dos serviços no interesse da administração.

Parágrafo único — A prorrogação deverá ser requerida pelo empreitei-

ro e somente até sessenta (60) dias do término do prazo para conclusão dos serviços, contados a partir da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas da União.

VI — Pagamentos

18) — Os pagamentos corresponderão:

a) A sondagem, estudos, projetos e cálculo estrutural;

b) As avaliações e medições parciais e final nunca inferiores a 10% (dez por cento) do valor total da obra.

VII — Reajustamento de Preços

19) — Os serviços a serem contratados poderão ser reajustados de acordo com as normas de revisão de preços de contratos de obras de serviços a cargo do Governo Federal objeto de lei número 4370, de 28.07.1964.

VIII — Contrato

20) — A adjudicação dos serviços será efetuada mediante contrato de empreitada assinado na RODOBRAS, observadas as condições estipuladas neste Edital e as que constam da respectiva minuta.

IX — Multas

21) — O contrato estabelecerá multas aplicáveis a critério da Presidência da RODOBRAS, nos seguintes casos:

a) Por dia que exceder ao prazo da conclusão dos serviços Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros).

b) Quando os serviços não tiverem o andamento previsto sendo feito trimestralmente as verificações com exceção do primeiro trimestre; quando não foram executados perfeitamente de acordo com o projeto, as normas técnicas e especificações vigentes na RODOBRAS; quando os trabalhos de fiscalização dos serviços forem dificultados; quando a administração for inexatamente informada pelo contratante; quando o contrato for transferido a terceiros no todo ou em parte, sem prévia autorização da Presidência da RODOBRAS, variáveis de

Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros) a
Cr\$ 1.000.000 (hum milhão de cruzeiros) conforme a gravidade da falta.

X — Rescisão

22) — O contrato estabelecerá a respectiva rescisão independentemente de interpelação judicial sem que o contratante tenha direito a indenização de qualquer espécie quando:

a) Não cumprir qualquer das obrigações estipuladas.

b) Não recolher multas ou impostos dentro do prazo determinado;

c) Incorrer em multas por mais de duas das condições fixadas para aplicação;

d) Falir ou falecer (esta última aplicável a individual);

e) Transferir o contrato a terceiros no todo ou em parte;

23) — Estabelecerá também, o contrato, a modalidade da rescisão por mútuo acordo atendendo a conveniência dos serviços e disponibilidade de recursos financeiros.

§ 1.º — A rescisão por mútuo acordo dará ao contratante o direito a receber da RODOBRAS:

a) O valor dos serviços executados calculados em medição provisória;

b) O valor das instalações efetuadas para cumprimento do contrato, descontadas as parcelas correspondentes à utilização dessas instalações, proporcionalmente aos serviços executados.

§ 2.º — Em nenhum caso a rescisão se processará mediante indenização sem a prévia autorização do Congresso Nacional.

XI — Disposições Gerais

24) — A Presidência da RODOBRAS se reserva ao direito de anular a concorrência por conveniência administrativa sem que aos concorrentes caiba indenização de qualquer espécie.

Parágrafo único — Em caso de anulação os con-

correntes terão o direito de levantar caução e receber a documentação que acompanhar a respectiva proposta, mediante prévio requerimento.

25) — O julgamento da concorrência só poderá ser efetuado após a divulgação das propostas na "Imprensa Oficial" deste Estado.

26) — Os interessados ficam cientes de que a RODOBRAS se reserva o direito de determinar variação do projeto que possa acarretar redução ou acréscimo nos volumes de serviço, sem que caiba aos concorrentes direito a qualquer reclamação ou indenização.

27) — O empreiteiro será responsável por qualquer reparação ou conservação de obra durante seis (6) meses após o seu recebimento.

28) — Os interessados que tiverem dúvidas de caráter legal ou técnico na interpretação dos termos deste Edital serão atendidos durante o expediente na sede da RODOBRAS, para os esclarecimentos necessários.

29) — O contrato de adjudicação a ser assinado com o concorrente vencedor somente entrará em vigor após o seu registro pelo Tribunal de Contas da União, nenhuma responsabilidade cabendo a RODOBRAS se o mesmo vier a ser denegado.

30) — Nenhuma responsabilidade caberá a RODOBRAS em relação a terceiros, em decorrência de compromissos entre estes e o empreiteiro.

31) — O empreiteiro deverá desenvolver a realização dos serviços e obras adjudicados, evitando a interrupção do tráfego e assegurando a devida sinalização.

Belém, 30 de junho de 1965.

Gen. Div. R1 MARIO DE BARROS CAVALCANTI
Superintendente do PVEA e Presidente da RODOBRAS

(Reg. n. 1745 — Dia 7/7/65).

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Edital n. 14/65-ROD

RODOVIA: "BERNARDO SAYÃO" (BELÉM-BRASILIA)

TRÊCHO: Itinga — Nova Colinas

SUB TRÊCHO: Em 358, zero no Itinga

OBRAS D'ARTE ESPECIAL — PONTE SOBRE O Ribeirão Ban-deira

O Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília, neste Edital denominada RODOBRAS, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar às 09 horas do dia 22.07.65, na sede da RODOBRAS, situada à Avenida Nazaré número 145, na cidade de Belém, Estado do Pará, sob a Presidência do Doutor Ricardo Borges Filho, concorrência pública para execução de trabalhos rodoviários adiante descritos mediante as condições seguintes:

I — Proposta

1) — Poderá apresentar proposta toda e qualquer firma, individual ou social que satisfaça às condições estabelecidas neste Edital.

Parágrafo único — Não serão tomadas em consideração propostas apresentadas por grupos de firmas ou consórcios.

2) — A proposta e a documentação exigidas serão entregues ao Presidente da concorrência acima referida no local fixado para a concorrência em envelopes separados, fechados e lacrados, contendo em sua parte externa e fronteira, além da Razão Social, os dizeres "SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA (SPVEA) — COMISSÃO ESPECIAL DE CONSTRUÇÃO DA RODOVIA BELÉM-BRASILIA (RODOBRAS) — Concorrência Pública — Edital

número 14/65-ROD, o primeiro com o sub-título "Proposta", e o segundo com o sub-título "Documentação".

3) — Conterá a proposta:

a) Nome da proponente, residência ou sede, suas características e identificação "individual ou social";

b) Declaração expressa de aceitação das condições deste edital;

c) Preço global para execução dos serviços e obras, objeto desta concorrência.

4) — A proposta será apresentada em papel tipo almaço ou carta, datilografada em três (3) vias, em linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas.

5) — Deverá ser apresentada a seguinte documentação:

a) Carteira de identidade do responsável pela firma e signatário da proposta;

b) Carteira profissional devidamente registrada no CREA do Engenheiro responsável pela firma na execução da obra, bem como certidão de registro da firma e prova de quitação de ambos com o CREA;

c) Provas de quitação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal (Certidões);

d) Provas de cumprimento das legislações civil, comercial e trabalhistas vigentes (contratos sociais lei 2/3, certidões negativas de protesto de letras, impôsto sindical, relativamente aos empregadores, empregados e responsáveis técnicos, atestados a que se refere o Decreto número 50423 de 8 de abril de 1961);

e) Relação de equipamento mecânico de propriedade da proponente que será aplicado na execução dos serviços;

f) Certificado de recolhimento de caução;

g) Cronograma de trabalho para execução da obra;

h) Certidão expedida pelo DNER ou RODOBRÁS, atestando se a firma realizou ou não obra para essas entidades rodoviárias federais, esclarecendo, em caso afirmativo, se a mesma é considerada idônea perante esses órgãos;

i) Prova de que os responsáveis legais e técnicos pela firma votaram nas últimas eleições, (art. 38, parágrafo 1.º, alínea c), da Lei número 2.550 de 25.07.55);

§ 1.º — A documentação poderá ser apresentada em fotocópia devidamente autenticada.

§ 2.º — A Juízo da Comissão poderá ser permitida a regularização de falhas referentes à documentação até a hora do início da abertura das propostas.

II—Provas de Capacidade

6) — A participação na concorrência depende de provas de capacidade técnica e financeira.

7) — Para prova de capacidade financeira será exigido:

a) Que a firma tenha capital social registrado, igual ou superior a vinte por cento (20%) do valor inicialmente estimado para os serviços a adjudicar;

b) Que seja fornecido por estabelecimento bancário com capital igual ou superior a cem milhões de cruzeiros (Cr\$ 100.000.000) e sede ou agência em Belém, atestado de que a firma possui capacidade financeira para execução dos serviços a serem adjudicados;

8) — Para a prova de capacidade técnica será exigido;

a) Que a firma tenha executado para entidades públicas, federais ou estaduais serviços de Obras d'Arte Especiais em concreto armado, numa extensão de 25 mts. lineares.

III — Caução

9) — A participação na concorrência depende de depósito de caução, na Caixa Econômica Federal

ou na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no valor de Cr\$ 1.000.000 (hum milhão de cruzeiros), em moeda corrente do país ou em títulos da dívida pública federal, representados pelos respectivos valores nominais.

§ 1.º — O recolhimento da caução será efetuado pelo concorrente até o dia 21.07.65, e o competente certificado de recolhimento deve ser incluído no envelope da documentação.

§ 2.º — Conhecidos os resultados da concorrência e a ordem de classificação dos licitantes de acordo com o critério julgador deste Edital, as caução serão devolvidas mediante requerimento dos interessados, exceção feita ao primeiro colocado.

§ 3.º — A caução correspondente à firma declarada vencedora, somente será devolvida mediante prévio e expresse consentimento do Tribunal de Contas da União, após o integral cumprimento ou rescisão legal do contrato.

IV — Descrição dos Serviços — Forma e Andamento

10) — Os serviços a executar situam-se na Rodovia "Bernardo Sayão" (Belém-Brasília) trecho Itinga-Nova Colinas, subtrecho do Km. 358, zero em Itinga compreendendo:

a) Sondagem geotécnica, projeto, cálculo estrutural e construção de uma ponte em concreto sobre o Ribeirão Bandeira com aproximadamente metros 25 de extensão.

11) — Os serviços serão executados de acordo com as normas técnicas e especificações vigentes do DNER, respeitadas as condições deste Edital e da proposta apresentada.

12) — A proposta apresentará programa detalhado de produção mensal, média dos trabalhos, de modo a assegurar o andamento proporcional ao prazo previsto para a

conclusão.

13) — A proponente se obrigará a aplicar na obra o equipamento relacionado na proposta, mais o que, a critério da RODOBRÁS, necessário seja para a perfeita execução da obra.

V — Prazos

14) — O prazo para assinatura do contrato será de dez (10) dias consecutivos após a convocação para este fim expedida pela RODOBRÁS, sob pena de perda da caução inicial.

RODOBRÁS, sob pena de perda da caução inicial.

15) — O prazo para início dos trabalhos fica fixado em 15 dias da data da expedição da primeira ordem de serviço.

16) — O prazo para conclusão total dos trabalhos fica fixado em 150 dias consecutivos, contados da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas da União.

17) — A prorrogação dos prazos ficará a exclusivo critério do Presidente da RODOBRÁS, e será efetuada na forma do parágrafo único do artigo 769 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União e somente será possível nos seguintes casos:

a) Falta de elementos técnicos para a execução de trabalhos quando o fornecimento deles couber à RODOBRÁS;

b) Período excepcional de chuvas;

c) Atraso nas desapropriações das propriedades atingidas pelos trabalhos;

d) Ordem escrita da RODOBRÁS para paralisar ou restringir a execução dos serviços no interesse da administração;

Parágrafo único — A prorrogação deverá ser requerida pelo preiteiro e somente até sessenta (60) dias do término do prazo para conclusão dos serviços, contados a partir da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas da União.

VII — Reajustamento

18) — Os pagamentos

corresponderão:

a) A sondagem, estudos, projetos e cálculo estrutural;

b) As avaliações e medições parciais e finais nunca inferiores a 10% (dez por cento) do valor total da obra.

de Preços

19) — Os serviços a serem contratados poderão ser reajustados de acordo com as normas de revisão de preços de contratos de obras de serviços a cargo do Governo Federal objeto de lei número 4370, de 28.07.1964.

VIII — Contrato

20) — A adjudicação dos serviços será efetuada mediante contrato de empreitada assinado na RODOBRÁS, observadas as condições estipuladas neste Edital e as que constam da respectiva minuta.

IX — Multas

21) — O contrato estabelecerá multas aplicáveis a critério da Presidência da RODOBRÁS, nos seguintes casos:

a) Por dia que exceder ao prazo da conclusão dos serviços Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros).

b) Quando os serviços não tiverem o andamento previsto sendo feito trimestralmente as verificações com exceção do primeiro trimestre; quando não forem executados perfeitamente de acordo com o projeto, as normas técnicas e especificações vigentes na RODOBRÁS; quando os trabalhos de fiscalização dos serviços forem dificultados; quando a administração for inexatamente informada pelo contratante; quando o contrato for transferido a terceiros no todo ou em parte, sem prévia autorização da Presidência da RODOBRÁS, variáveis de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros) a Cr\$ 1.000.000 (hum milhão de cruzeiros) conforme a gravidade da falta.

X — Rescisão

21) — O contrato estabelecerá a respectiva rescisão independentemente

de interpelação judicial sem que o contratante tenha direito a indenização de qualquer espécie quando:

a) Não cumprir qualquer das obrigações estipuladas;

b) Não recolher multas ou impostos dentro do prazo determinado;

c) Incorrer em multas por mais de duas das condições fixadas para aplicação;

d) Falir ou falecer (esta última aplicável a individual);

e) Transferir o contrato a terceiros no todo ou em parte;

23) — Estabelecerá também, o contrato, a modalidade da rescisão por mútuo acordo dará ao a conveniência dos serviços e disponibilidade de recursos financeiros.

§ 1.º — A rescisão por mútuo acordo dará ao contratante o direito a receber da RODOBRAS:

a) O valor dos serviços executados calculados em medição provisória.

b) O valor das instalações efetuadas para cumprimento do contrato, descontadas as parcelas correspondentes a utilização dessas instalações, proporcionalmente a os serviços executados.

§ 2.º — Em nenhum caso a rescisão se processará mediante indenização sem a prévia autorização do Congresso Nacional.

XI — Disposições Gerais

24) — A Presidência da RODOBRAS se reserva ao direito de anular a concorrência por conveniência administrativa sem que aos concorrentes caiba indenização de qualquer espécie.

Parágrafo único — Em caso de anulação os concorrentes terão o direito de levantar caução e receber a documentação que acompanhar a respectiva proposta mediante prévio requerimento.

25 — O julgamento da concorrência só poderá

ser efetuado após a divulgação das propostas na "Imprensa Oficial" deste Estado.

26) — Os interessados ficam cientes de que a RODOBRAS se reserva o direito de determinar variação do projeto que possa acarretar redução ou acréscimo nos volumes de serviço, sem que caiba aos concorrentes direito a qualquer reclamação ou indenização.

27) — O empreiteiro será responsável por qualquer reparação ou conservação de obra durante seis (6) meses após o seu recebimento.

28) — Os interessados que tiverem dúvidas de caráter legal ou técnico na interpretação dos termos deste Edital serão atendidos durante o expediente na sede da RODOBRAS, para os esclarecimentos necessários.

29) — O contrato de adjudicação a ser assinado com o concorrente vencedor somente entrará em vigor após o seu registro pelo Tribunal de Contas da União, nenhuma responsabilidade cabendo a RODOBRAS se o mesmo vier a ser denegado.

30) — Nenhuma responsabilidade caberá a RODOBRAS em relação a terceiros, em decorrência de compromissos entre estes e o empreiteiro.

31) — O empreiteiro deverá desenvolver a realização dos serviços e obras adjudicados, evitando a interrupção do tráfego e assegurando a devida sinalização.

Belém, 30 de junho de 1965.

Gen. Div. R1 MÁRIO DE BARROS CAVALCANTI

Superintendente do PVEA e Presidente da RODOBRAS

(Reg. n. 1746 — Dia 7/7/65).

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

Ministério da Agricultura C.N.E.P.A. — SERVIÇO NACIONAL DE PESQUISAS AGRONÔMICAS INSTITUTO DE PESQUISAS E EXPERIMENTAÇÃO AGROPECUÁRIA DO NORTE

Chamada de Empregado
Convidamos o Sr. Pedro Gomes dos Reis, a reassumir as suas funções neste Instituto, dentro do prazo de 15 dias, a contar desta data, sob pena de ser dispensado por abandono de emprego, de acordo com o artigo 207, item II, da Lei n. 1.711, de 28/10/1952.

Belém, 6 de julho de 1965.

(a) ADELADIO WANZELLER ABREU, Chefe do Setor Pessoal do IPEAN.

Visto: — ALFONSO WISNIEWSKI, Diretor Substituto do IPEAN.

(Reg. n. 1752 — Dias 7 e 8/7/65).

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

Concorrência Pública n. 01/65

A Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim, convida os interessados para apresentarem suas propostas, para a venda à referida Prefeitura, de um Caminhão.

1o. — Com capacidade para 6 a 8 toneladas.

2o. — Potência de 120 a 170 HP., 0 quilômetro e com carroceria.

3o. — Devendo as Firmas interessadas darem prazo para validade das propostas.

4o. — Darem preço com faturamento direto à Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim, essas propostas deverão ser dirigidas para Padre Eutíquio, n. 307, sala 101, em 3 (três) vias com os envelopes fechados, até o dia 10 de julho corrente. O vencedor receberá o valor do carro mediante a entrega do mesmo.

Belém, 5 de julho de 1965.

(Assinatura ilegível),
Prefeito Municipal de S. Domingos do Capim.

(Reg. n. 1753 — Dia 7/7/65).

**Governo do Estado do Pará
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
D.E.R.-PA.**

Edital de Concorrência Concorrência Pública para compra de cimento Asfáltico, pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DER-Pa.).

De ordem do Eng. Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DER-Pa.), torne público, para conhecimento de quem interessar possa, que, por intermédio da Comissão designada pela Portaria n. 679, de 14 de agosto de 1964, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado, em edição de 20 de agosto de 1964, serão recebidas até o dia 23 de julho de 1965, às 10 horas, em a sala onde funciona a Assistência Jurídica, sita no 2o. Pavimento do Edifício Sede, situado à Av. Almirante Barroso n. 3.639, nesta cidade, proposta para venda ao Órgão Rodoviário de Cimento Asfáltico:

I — NATUREZA DO MATERIAL:

Três mil (3.000) toneladas de Cimento Asfáltico de penetração 60-70 ou 50-60.

II — PAGAMENTO:

A vista.

III — CONDIÇÕES DA CONCORRÊNCIA:

1 — As propostas deverão ser apresentadas em dois (2) envelopes A e B, devidamente fechadas com o seguinte sobrescrito: "Concorrência Pública para Venda de Asfalto".

2 — O envelope "A" deverá conter os seguintes documentos: 1 —

Comprovante da existência legal da firma proponente; 2 — Comprovante de quitação com os Institutos de Previdência Social e do Imposto Sindical (empregado e empregador) referente ao exercício de 1965; 3 — Certidão do Ministério do Trabalho pela qual se verifica haver a firma cumprido as disposições da Lei dos 2/3 (Dec. Lei n. 1.843); 4 — Comprovante de que votou na última eleição, pagou multa ou se justificou devidamente, para quem representante a firma; 5 — Comprovante do pagamento da Caução estipulada em duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000) que deverá ser efetuado na Tesouraria do DER-Pa. até às 10 horas do dia anterior à data do recebimento das propostas.

3 — O envelope "B" deverá conter a proposta de venda ao DER-Pa., em (três) vias datilografadas, sem conter emendas nem rasuras, selada a primeira via com uma estampilha estadual de dez cruzeiros (Cr\$ 10) e uma dita de caridade, todas datadas e assinadas.

4 — A proposta que não declare subordinação às condições do edital, bem assim que contenha emenda ou rasura não será considerada.

5 — O DER-Pa. reserva-se o direito de impugnar qualquer proposta que lhe pareça em desacordo com as normas vigentes ou anular integralmente a presente concorrência.

6 — No critério de julgamento influirão não só o menor preço oferecido pelo candidato, mas também outras vantagens que serão apreciadas pela Comissão Julgadora.

7 — Apresentadas as propostas, não poderão os concorrentes desistirem da mesma, salvo perdendo a Caução depositada, se já for conhecido o conteúdo; a desistência, além da perda da

Caução importará em indenização ao DER-Pa., das perdas e danos correspondentes à diferença entre a proposta feita pelo desistente e o valor da proposta imediatamente superior.

8 — O pedido de pagamento da Caução deverá ser feito diretamente à D.E.F. que processará sem mais formalidades.

9 — Os proponentes deverão oferecer preço unitário compreendendo despesas até à entrega do material em Belém.

10 — O DER-Pa. poderá rescindir a presente concorrência por sua exclusiva vontade, sem que isso importe na obrigação do pagamento de qualquer indenização a outra parte.

11 — A Caução depositada pelo vencedor da concorrência, aceita a proposta, só poderá ser devolvida se não estiver pendente de qualquer obrigação por parte do mesmo.

12 — A despesa correrá à conta da verba 4.1.1.2.1.2.5 do Orçamento vigente no corrente exercício.

13 — Qualquer informação de interesse dos proponentes poderá ser solicitado na Divisão Administrativa do DER-Pa. no horário da Repartição.

14 — A presente concorrência enquanto o DER-Pa. não dispuser de Regulamento próprio de Contabilidade, será regulada pela Resolução n. 521, de 20-10-1964 do Conselho Rodoviário, e, subsidiariamente, pelo Código de Contabilidade Pública da União, de conformidade com o disposto no artigo 40 da Lei Estadual n. 157, de 29/12/1948, com as alterações determinadas pela Lei Estadual n. 1.347, de 21/8/1956.

Belém, 5 de julho de 1965.

José Guilherme Dias Mescouto — Eng.º Chefe do Serviço de Material.

Visto:

José Chaves Camacho
Eng.º Diretor da Divisão Administrativa.

(Reg. n. 1756 — Dia 7-7-65).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

De ordem do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Maria Sales da Costa, ocupante do cargo de Professor, Nível 1, do Quadro Único, com exercício na Escola do lugar Bacuri, Município de Bragança, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência maior ou coação ilegal, ser propôs-

ta sua demissão por abandono do cargo nos termos do art. 36, combinado com os arts. 186 item II e 205 da Lei n. 749 de 24.12.53 (Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado por trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 10 de junho de 1965.

(a) Álvaro Alcindo da Cunha Mendes, diretor da Divisão do Pessoal.
Visto: (a) Estelina de Araujo Batista, diretor do Departamento de Administração.

(G. — Reg. n. 4924 — 30 dias seguidos)

ANÚNCIOS

BREVES INDUSTRIAL S.A.

Ata de Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 30 de abril de 1965.

Aos trinta dias do mês de abril de 1965 (hum mil novecentos e sessenta e cinco), às 11 horas, na sede social, à Avenida Presidente Vargas, n. 620, 3o. andar, conj. 301

— Edifício "Piedade", nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, reuniram-se os acionistas da BREVES INDUSTRIAL S.A., em 1a. Convocação, representando a totalidade do capital social, todos eles com direito a voto, conforme se verifica pelo "Livro de Presenças". Como houvesse número legal para a instalação da Assembléia, foi escolhido para presidir a direção dos trabalhos o acionista Guilherme Leitão que convidou a mim Anders W. W. Andersen para servir como Secretário, ficando

dessa forma constituída a mesa dirigente dos trabalhos. Declarando instalada a Assembléia, determinou o Presidente que fôsse feita pelo Secretário a leitura do Edital de Convocação da presente reunião, o qual foi publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado e no jornal "Fôlha do Norte" de 20, 21 e 23 de abril corrente, o que foi feito, sendo este do seguinte teor:

"BREVES INDUSTRIAL S.A. — Assembléia Geral Extraordinária — Convocação. — Convidamos os nossos acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar no dia 30 de abril em curso, às 10 horas, em sua sede social à Av. Presidente Vargas, n. 620, 3o. andar, conj. 301 — Edifício "Piedade", para tratar dos seguintes assuntos: — a) Deliberar sobre o aumento de capital, resultante

da reavaliação do Ativo Imobilizado de acordo com a Lei n. 4.357; b) Reforma parcial dos Estatutos; c) o que ocorrer.

— Belém-Pará, 19 de abril de 1965. — BREVES INDUSTRIAL S.A. — (a.) Guilherme Leitão, Presidente”.

Finda a leitura, o Presidente declarou que como era do conhecimento dos Senhores acionistas, o primeiro item da pauta dos trabalhos tinha por objeto a deliberação do Plenário sobre a proposta da Diretoria como o respectivo parecer do Conselho Fiscal, para aumento de capital social, em consequência da correção do Ativo Imobilizado da Companhia, nos termos da legislação em vigor, pelo que determinou ao Secretário que procedesse à leitura da referida proposta e parecer, sendo aquele e este do seguinte teor:

“Senhores Acionistas:

Por determinação da Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, tornou-se obrigatória a correção monetária do valor original dos bens integrantes dos Ativos Imobilizados das Empresas, mediante aplicação, aos respectivos valores originais, de coeficientes fixados pelo Conselho Nacional, bem como o modo do emprêgo do resultado daquela correção, como aumento de capital das Empresas.

A vista dessa obrigatoriedade, esta Diretoria, em conformidade com as normas contidas na citada Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, bem como na Resolução n. 2/65, de 22 de janeiro de 1965, do Conselho Nacional de Economia, que fixou os coeficientes de Reavaliação do Ativo Imobilizado a vigorarem até 31 de dezembro de 1965, fez preparar os quadros anexos à presente proposta pelos quais se verifica que, aplicados os coeficientes legais, o Ativo Imobilizado da Companhia sofrerá

acréscimo de Cr\$ 108.049.919 (cento e oito milhões quarenta e nove mil novecentos e dezenove cruzeiros).

Considerando que o resultado da Correção Monetária mencionada no item anterior não alcança a soma necessária a permitir uma proporcionalidade na partilha das ações novas;

Considerando que a Empresa possui reservas e créditos de vários acionistas num total que completaria o montante necessário a obtermos o aumento do capital social da Empresa de modo a permitir um rateio dentro dessa proporcionalidade;

Decidiu esta, submeter à vossa esclarecida apreciação a presente proposta, no sentido de ouvido o Conselho Fiscal, elevar o capital empresarial de Cr\$ 150.000.000 para Cr\$ 300.000.000, o qual seria integralizado da seguinte forma:

a) Cr\$ 108.000.000 — mediante aplicação de parte do valor líquido da Correção do Ativo Imobilizado;

b) Cr\$ 35.405.000 — Créditos em Contas Correntes;

c) Cr\$ 4.550.000 — Lucros Suspensos;

d) Cr\$ 2.045.000 — Saldo da Conta Lucros & Perdas.

Esclarece esta Diretoria que esse aumento de capital na parte correspondente à Correção do Ativo Imobilizado não está sujeito a imposto de renda, de acordo com o que faculta o art. 5o. da Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, e do Decreto n. 54.145, de 19 de agosto de 1964, em seu art. 22,

que isenta as Empresas cuja atividade predominante seja industrial na área de atuação da SPVEA e SUDENE, enquanto que a parte relativa à integralização por saldos das contas “Lucros Suspensos” e “Lucros & Perdas”, fica tri-

butado em 15% de acordo com o art. 224, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 55.866, de 25 de março de 1965, sendo seu recolhimento em 10 prestações mensais, de igual valor, conforme determina o art. 225, do mesmo Regulamento, estando este sujeito ao recolhimento ao imposto do Selo Federal, de acordo com a alínea VII — inciso 7.2. do Regulamento do Imposto do Selo aprovado pelo Decreto n. 55.852, de 22 de março de 1965, ficando isento porém somente o resultado da Correção Monetária. Dessa forma o recebimento das ações novas pelos acionistas, oriundas do resultado da Correção Monetária de seu Ativo Imobilizado e as integralizadas pelos créditos providos das contas “Lucros Suspensos” e “Lucros & Perdas”, está livre de qualquer incidência tributária, e estas se partilharão na proporção do resultado líquido da Reavaliação, e dos créditos existentes por grande maioria dos acionistas.

Com a consequência desse reajuste de capital, propõe ainda esta Diretoria seja alterado o art. 5o. dos Estatutos Sociais, dando-se-lhe a seguinte redação:

“Artigo 5o. — O capital social é de Cr\$ 300.000.000 (Trezentos milhões de cruzeiros), dividido em 300.000 ações ordinárias, nominativas ou ao portador, a vontade do acionista, do valor de Cr\$ 1.000 (hum mil cruzeiros) cada uma. Parágrafo Único — A Sociedade poderá emitir títulos múltiplos de ações”.

Colocamo-nos ao inteiro dispor dos acionistas, para os esclarecimentos necessários.

Belém-Pará, 20 de abril de 1965.

(aa.) Guilherme Leitão, Presidente — Euclides Gonçalves, Diretor. PARECER DO CONSE-

LHO FISCAL — “Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da BREVES INDUSTRIAL S.A., tendo tomado conhecimento da proposta da Diretoria, desta data, relativa ao reajuste de seu capital social em consequência da Correção Monetária do Ativo Imobilizado, na importância de Cr\$ 108.000.000 (cento e oito milhões de cruzeiros), em obediência ao que determina a Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964 e com a utilização de créditos de diversos correntistas e aproveitamento de saldos das contas “Lucros Suspensos” e “Lucros e Perdas”, após examinarmos cuidadosamente a referida proposta, decidiram unanimemente, emitir parecer favorável à sua concretização, decorrente do texto expresso naquela Lei. Nessa conformidade, opinam também favoravelmente à alteração do art. 5o. dos Estatutos Sociais.

Belém-Pará, 22 de abril de 1965.

(aa.) Ruy Nobre de Brito — Priscilla Serra Evangelista — Ventura Serra Alvarez”.

Finda a leitura, o Presidente abriu a discussão do assunto, e como nenhum dos presentes quisesse fazer uso da palavra, passou-se, imediatamente, à votação, tendo resultado unanimemente aprovada a proposta da Diretoria e o Parecer do Conselho Fiscal, abstenendo-se de votar os legalmente impedidos.

Ficou dessa forma aprovado o aumento do capital social na forma proposta, tendo a Diretoria sido autorizada a tomar as providências necessárias à sua homologação e concretização.

Passando ao segundo item da pauta dos trabalhos, esclareceu o Presidente que, em consequência do aumento de capital aprovado, os Estatutos Sociais deveriam so-

frer a correspondente alteração, passando assim o art. 50. a vigorar com a redação constante da proposta da Diretoria, o que submetia à deliberação do Plenário. Passando-se à discussão, e em seguida à votação do assunto, foi totalmente aprovada a proposta, ficando consequentemente o artigo quinto dos Estatutos com a redação acima referida.

Abordado o terceiro e último item da ordem do dia, foi franqueada a palavra aos presentes para quem dela quisesse fazer uso, e como ninguém se manifestasse, foi a sessão encerrada, agradecendo o seu Presidente a presença de todos e mandando lavrar a presente Ata que lançada no Livro próprio lida e achada conforme, vai por mim Anders W. W. Andersen, Secretário, assinada, bem como por todos os presentes. Belém-Pará, 30 de abril de 1965.

(aa.) Guilherme Leitão, Presidente — Anders W. W. Andersen, Secretário — Pp. Eugênio Veiga Giraldez — Pp. Geraldo Albuquerque Prado — Pp. Rodolpho Pôrto d'Ave — Pp. Carlos Séllos — Pp. Hildebrando Dias de Oliveira — Pp. Sebastião Viana de Souza, Dr. Paulo Rábio Meira.

Belém-Pará, 25 de junho de 1965.

Confere com o original.

(a) GUILHERME LEITÃO, Presidente.

DELEGACIA REGIONAL DE ARRECADAÇÃO

Foi pago na primeira via, pela guia 3.836, o Imposto de Selo proporcional no valor de Cr\$ 66.000.

Seção Exatorial, 30 de junho de 1965.

(Assinatura ilegível), Encarregado do Selo.

CARTÓRIO KÓS
MIRANDA

Reconheço a assinatura

ra supra de Guilherme Leitão.

Em sinal C.N.A.R. da verdade.

Belém, 1 de julho de 1965.

(a.) CARLOS N. A. RIBEIRO, Tab. Substituto.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

Cr\$ 30.000

Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de trinta mil cruzeiros.

Belém, 2 de julho de 1965.

(Assinatura ilegível).

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta Ata em 4 vias foi apresentada no dia 2 de julho de 1965, e mandada arquivar por despacho do Diretor da mesma data, contendo três (3) folhas de ns. 2.522/24, que vão por mim rubricadas com o apelido de Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 862/65. E, para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota.

Junta Comercial do Estado do Pará, em 2 de julho de 1965.

O Diretor: — (a) OSCAR FACIOLA.

(Reg. n. 1779 — Dia 7/7/65).

EMPRESA PARAENSE DE CONSTRUÇÕES

GERAIS S.A.

(EPACONGE)

Edital de Convocação Assembleia Geral Extraordinária

Ficam convidados os acionistas da "Empresa Paraense de Construções Gerais S.A.", a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, no dia 18/07/65, às oito (8) horas, na sede social, sita à Trav. Quintino Bocaiuva, 323, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) Reforma dos Estatutos Sociais;

b) Proposta da Diretoria, para Aumento do Ca-

pital Social;

c) O que ocorrer.

Belém, 6 de julho de 1965.

"Empresa Paraense de Construções Gerais S.A."

— (a.) ANTONIO SINDONIO DOS SANTOS, Diretor Presidente.

(Reg. n. 1750 — Dias 7, 8 e 9/7/65).

NAVEGAÇÃO DO JARI S.A.

(Em Organização)

CONVOCAÇÃO

São convocados os Senhores Subscritores do Capital da Sociedade "Navegação do Jari S.A." em organização, para em Assembleia Geral Preliminar, a ter lugar no dia 14 (catorze) de julho do ano em curso, às 15 (quinze) horas, à Rua Gaspar Viana n. 223, nesta cidade, deliberarem sobre a seguinte matéria:

a) — Eleição de peritos para avaliar os bens apresentados para formar o capital social;

b) — Fixação do prazo para a apresentação, pelos peritos eleitos, do laudo de Avaliação desses bens.

Belém, 3 de julho de 1965.

(aa.) ANTONIO FERNANDES TEIXEIRA, Fundador — JOSÉ JOAQUIM MARTINS JUNIOR, Fundador.

(Reg. n. 1753 — Dias 7, 8 e 9/7/65).

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO

ESTADO DO PARÁ

COHAB — PARÁ

Assembleia Geral

2ª CONVOCAÇÃO

Na qualidade de Presidente da Comissão de Incorporadores da Companhia de Habitação do Estado do Pará (em organização), e nos termos do art. 43, da Lei das Sociedades Anônimas, convoco os subscritores do capital dessa Companhia para, em reunião que se realizará no dia 7 de julho, às dez horas da manhã, na sala

destinada às Sessões de Assembleia Geral da COHAB-PARÁ, à Av. Governador Magalhães Marata n. 51, nesta capital, deliberarem sobre os seguintes assuntos:

a) Constituição da Sociedade.

b) Aprovação do projeto dos Estatutos Sociais.

c) Providências para a integralização do Capital Social.

d) Eleição dos Diretores e dos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal.

e) O que ocorrer.

Belém, 1 de julho de 1965.

(a) Maria Virginia Guedes Gomes da Silva, Presidente da Comissão de Incorporadores da COHAB-PARÁ.

(Reg. n. 1725 — Dia 2, 3 e 6-7-65).

TRIBUNAL DE CONTAS (CONCLUSÃO)

por falta de amparo legal.

Voto do exmo. sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita — De acordo.

Voto do exmo. sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado — De acordo.

Voto do exmo. sr. ministro Sebastião Santos de Santana — De acordo.

Voto da exma. sra. ministra Eva Andersen Pinheiro — De acordo.

Voto do exmo. sr. ministro Presidente — De acordo com o exmo. sr. ministro Relator.

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves

Nogueira

Ministro Relator

Lindolfo Marques de

Mesquita

José Maria de Vasconce-

los Machado

Sebastião Santos de

Santana

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente:

José Octávio Dias

Mescouto

Procurador



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXX

BELEM — QUARTA-FEIRA, 7 DE JULHO DE 1965

NUM. 6.274

EDITAIS JUDICIAIS

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA

Citação com o prazo de 30 dias

A Dra. Lídia Dias Fernandes, Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Municipal, por nomeação legal, etc..

Faz saber que a este Juízo foi apresentada uma petição do teor seguinte: — “Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda, Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu procurador infra assinado que deu em aforamento a Mariana Leite, o terreno sito nesta cidade à Trav. 2a. de Queluz — Quart. DD, Lote 9, medindo 11,60m. de frente por 45,10m. de fundos. Sobre o qual não foram pagos os foros, respectivos aos anos de 1952 a 1965 num total de Cr\$ 420, inclusive multa como prova documento junto está extinta a enfiteuse (art. 692, II, do Cód. Civil), pelo que pede a V. Excia. se digne de mandar citar a suplicada e seu marido se casada fôr por todos os termos da presente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual deverá ser o terreno aforado declarado extinto consolidando-se o domínio direto ao útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio da suplicante tudo com a condenação da suplicada nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal da su-

plicada, pena de confesso, testemunhas, depoimento, vistoria e tudo o mais necessário à defesa do seu direito. Termos em que D. E. Deferimento. Belém, 18-5-1965. — (a.) Aldebaro Klautau Filho. — Nesta petição foi exarado o seguinte despacho. D. A. Como requer. — Belém, 25-5-65. — Expedido o competente mandado foi pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência certificado estar a foreira em lugar incerto e não sabido razão porque mandei passar o presente edital, com o teor do qual ficam os herdeiros da suplicada Mariana Leite, citados para no prazo de 30 dias, e mais 10 dias que correrão em cartório depois da publicação deste virem tomar conhecimento da presente, acompanhando-os em todos os seus trâmites, até final julgamento.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL e num dos jornais de maior circulação da cidade.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos dezoito (18) dias do mês de junho de 1965.

Eu, Wesbel Mota Gueiros, Escrivão que o escrevi e subscrevo.

(a.) LIDIA DIAS FERNANDES.

(T. 11912 — Reg. n. 1742 — Dia 7/7/65).

COMARCA DE ALENQUER — ESTADO DO PARÁ

Edital de Citação

O Doutor Ossian Corrêa de Almeida, Juiz de Direito da Comarca de Alenquer, Estado do Pará, etc..

Faz saber, a quem interessar possa ou deste conhecimento tiver, que por parte de José Higino de Queiroz, foi proposta perante este Juízo uma ação de anulação de casamento, cuja inicial passa a ser transcrita: — “Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca. — José Higino de Queiroz, brasileiro, casado, comerciante, domiciliado e residente nesta cidade, vem respeitosamente perante V. Excia., por intermédio do seu procurador judicial infra assinado (Doc. n. 1), expôr, para no final requerer o seguinte: — O Suplicante contraiu matrimônio com Valdina Santarém de Vinente que depois de casada passou a se chamar Valdina Vinente de Queiroz. O ato civil revestiu-se de todas as formalidades legais, tendo sido realizado na cidade de Itacoatiara, no vizinho Estado do Amazonas no dia 17 de fevereiro do corrente ano de 1964 — (Doc. n. 2). Após realizado o casamento, o Suplicante viajou para esta cidade, tendo sua esposa permanecido ainda alguns dias na cidade de

Itacoatiara. Com data de 25 de fevereiro, o Requerente recebeu uma carta em que sua esposa solicitava dinheiro para poder viajar. — (Doc. n. 3). Atendida essa solicitação, Valdina Vinente de Queiroz viajou para esta cidade, aqui chegando no dia 27 do mês de março de 1964, quando foi recebida por seu marido, com quem passou a residir. Nos dias que se seguiram, a esposa sempre se negava em receber o Requerente como esposo, terminando por confessar no dia 29 de março, que assim procedia porque se julgava culpada, uma vez que já havia sido deflorada antes de contrair matrimônio com o Suplicante. Em seguida Valdina Vinente Queiroz repetiu esta confissão na presença de três testemunhas. — (Doc. n. 4). — Desde esse momento, a Suplicada Valdina Vinente Queiroz se retirou da casa do Suplicante e no mesmo dia tomou uma embarcação viajando para um local onde até agora o Suplicante não pôde descobrir. E não mais regressou e nem deu notícias. Diz o art. 218, do Código Civil Brasileiro: — “Art. 218 — É também anulável o casamento se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto a pessoa do outro”. O art. 219 do mesmo Código Civil, em seu item IV, esclarece o seguinte: —

"Art. 219 — Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro conjugue: — I —; II —; III —; IV — O Defloramento da mulher, ignorado pelo marido". O Art. 220, do Código Civil preceitua o seguinte: — "Art. 220 — A anulação do casamento, nos casos do artigo antecedente, só a poderá demandar o conjugue enganado. "Em face de todo o exposto, vem o Suplicante, com fundamento nos artigos citados já e mais, art. 222, do Cód. Civil Brasileiro, e arts. 291 e seguintes do Cód. de Processo Civil, propôr a presente Ação Ordinária de anulação de casamento, digo, anulação do seu casamento, por ter o mesmo sido realizado com erro essencial quanto à pessoa de sua esposa Valdina Vinente de Queiroz, requerendo que seja a Ré citada por Edital de vez que se encontra em lugar incerto e não sabido pelo Autor, para vir contestar, querendo, os termos da presente Ação Ordinária, até final julgamento, quando deverá ser a mesma julgada procedente para o fim de ser declarada a anulação do referido casamento. O Autor deixa de requerer a separação de corpos autorizada pelo art. 223 do Cód. Civil por já existir essa separação de fato. São os termos em que, protestando, desde já pela produção de provas que se façam necessárias, as quais serão oportunamente especificadas, e requerendo a nomeação do Curador nos termos do art. 222 do Código Civil Brasileiro, e perfeita observância de todas as formalidades legais, inclusive do Decreto n. 23.301, de 30 de outubro de 1933, o Suplicante, D. e A. esta, com os documentos inclusos, e dando a causa o valor de duzentos mil cruzeiros — Pede deferimento. — José Lisboa Bentes e Alenquer, 9 de dezembro

de 1964. — P.p. Otávio Proença de Moraes. — Está devidamente selada. — DESPACHO: Cite-se, por Edital, com o prazo de quarenta e cinco (45) dias. Em 12/12/64. — (a.) Ossian Almeida, J. D. Para que chegue ao conhecimento de todos vai este afixado nos lugares de costume e publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará. Dado e passado nesta cidade de Alenquer, aos dezesseis dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e quatro. Eu, Onesifora Valente Monteiro, Escrivã. do 2o. Ofício, o datilografei e subscrevo. (a.) OSSIAN CORREA DE ALMEIDA. (T. 11.909 — Reg. n. 1717 — Dia 7/7/65).

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas:

Antonio Carlos Pimentel Pinto e Carmen Hélio Oliveira de Abreu; ele, filho de Carlos Vieira Pinto e Suely Raimunda Pimentel Pinto; ela, filha de Antonio Ribeiro de Araújo e Joana Oliveira de Araújo, solteiros.

João Silva de Magalhães e Marlene da Silva Dias; ele filho de Francisco Duarte de Magalhães e de Maria Silva Melo; ela, filha de Raimundo Dias e de Raimunda Paula da Silva Dias, solteiros.

José Maria Sarquis e Aurora Fonseca de Araújo; ele, filho de Antonio Sarquis Rossi e de dona Cassilda Oliveira Sério; ela, filha de Aurevaldo Rodrigues de Abreu e Tarcila Fonseca de Abreu, solteiros.

Gilberto Barros da Fonseca e Raquel Pompeu Moreira; ele, filho de Osório Quirino da Fonseca e Cristina Barros da Fonseca; ela, filha de Agenor Benassuly Moreira e Davina Pompeu Moreira, solteiros.

José Lisboa Bentes e Geny Azevedo Oliveira;

ele, filho de Luiz de Almeida Bentes e Esmerina Lisboa Bentes; ela, filha de Sebastião Rebello de Oliveira e Emília Ribeiro de Azevedo, solteiros.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 6 de julho de 1965.

E eu, Edith Puga Garcia, Escrevente Juramentada, assino.

(a.) EDITH PUGA GARCIA.

(T. 11913 — Reg. n. 1751 — Dia 7/7/65).

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas:

Santino da Costa Machado e Orlandina Rodrigues de Oliveira; ele, filho de Vicente Pereira Machado e Adélia Costa Machado; ela, filha de Adelina Oliveira Pantoja, solteiros.

Francisco Soares e Nilze Cartagenes Diniz; ele filho de Martiniana Soares; ela, filha de Raimundo Vale Diniz e Lourdes Maria Cartagenes Diniz, solteiros.

Ruffino Xavier Santana e Hilda Bordó de Castro; ele, filho de Deodato Xavier da Conceição e Maria Raimunda Xavier da Conceição; ela, filha de Arthur Castro e Ambrosina Bordó Castro, solteiros.

Armando Lopes Pinheiro e Paula Lopes do Ano; ele, filho de Romualdo Pinheiro e Antonia Pinheiro; ela, filha de Irineu Lopes do Ano e Ernita Ferreira dos Anjos, solteiros.

José Candido de Freitas e Raimunda Nonato Laurentina; ele, filho de Raimundo Caetano de Freitas e Raimunda Conceição de Oliveira; ela, filha de Raimundo Nonato Laurentino e Rosa Ribeiro Laurentino, solteiros.

Apresentaram os documentos exigidos por lei

em devida forma se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 6 de julho de 1965.

E eu, Edith Puga Garcia, Escrevente Juramentada, assino.

(a.) EDITH PUGA GARCIA.

(G. — Reg. n. 7600 — Dia 7/7/65).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO CIVIL EDITAL

Citação com o prazo de 30 dias

O Doutor Walter Bezerra Falcão, Juiz de Direito da 7a. Vara da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, na forma da Lei.

Faço saber aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por parte de Dona Hermínia Carvalho Sobral, me foi apresentada a petição de teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara, Hermínia Carvalho Sobral, brasileira, inválida, pobre no sentido da lei, conforme faz prova com o anexo. Atestado, por seu bastante procurador judicial, ao fim assinado, vem expor e finalmente requerer a V. Excia. o seguinte: —

A Suplicante é casada com José Maria Alves Sobral, brasileiro, cuja residência e profissão ignora, e de quem se acha separada há mais de quinze anos. Sendo pobre e doente, e contando com a avançada idade, de 64 anos, vive e reside em uma casinha sita à Trav. D. Pedro I n. 1061, antigo 5-A, por si adquirida nos idos de 1921, quando ainda solteira (Térmo de Traspasse anexo), dependendo da caridade pública e da bondade de uma amiga, para sua sobrevivência (atestado da polícia, em anexo). A casa acima mencionada, se constitui no único e pobre bem que possui a su-

plicante, e se acha em lamentável estado de conservação, necessitando urgentes reparos. E devido ao seu estado de miséria, se acha impossibilitada de promover os reparos de que a mesma necessita para não vir a ruir totalmente. 3 — Pelos motivos acima expostos, necessita imperiosamente de vender o imóvel de sua propriedade, a fim de utilizar parte do produto em sua manutenção, e parte na aquisição de outra casinha, que não necessita consertos, onde possa acabar seus dias. Essas razões são corroboradas pelo estado de completo abandono em que se encontra a suplicante, não recebendo, por parte de seu marido, nenhuma assistência, negando-se ainda, terminantemente em dar seu consentimento para a venda do imóvel em questão. 4 — Assim é que requer a V. Excia. a) Que lhe seja concedido o benefício da Justiça Gratuita; b) Conceder suprimimento de outorga marital à suplicante para que possa vender o imóvel em que reside, na forma do art. 245, I com remissão ao 242, I, e deste para o 235, I, do C. Civil. c) que se digne mandar citar o marido da suplicante, por Edital, uma vez que é desconhecido o seu atual domicílio e residência o que equivale a dizer encontra-se em lugar ignorado e não sabido, prosseguindo-se nos ulteriores de direito. Termos em que E, deferimento. Belém, 30 de abril de 1965. (a) Iracelyr Rocha. Despacho. D. A. Cite-se por 30 dias. Em virtude do mesmo despacho foi expedido o presente edital pelo qual fica citado José Maria Alves Sobral, para responder aos termos da ação até seu final. E para que se não alegue ignorância será este publicado pela imprensa, no DIÁRIO OFICIAL e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital

do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e cinco. Eu Jacy Oneide Sá da Silva, Escrivã o datilografei. — (a) Dr. Walter Bezerra Falcão, Juiz de Direito da 7a. Vara.

(G. — Reg. n. 6558 — Dia 6-7-65).

JUIZADO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DO CÍVEL

Cartório Gueiros
AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO

Autora: — Estrada de Ferro de Bragança.

Réu: — Mário Alves Sobral.

Conclusão da sentença do MM. Juiz Dr. Silvio Hall de Moura, no processo em referência:

"Ex positis":

Considerando o que foi estudado e disposição de direito atinentes à espécie,

Julgo Procedente a Ação e condeno o réu Mário Alves Sobral a pagar à autora Estrada de Ferro de Bragança a importância de Cr\$ 1.500.000, mais juros da mora, custas e honorários de advogado da autora, na base de 20 % sobre o total da condenação.

Hei a presente sentença por publicada na audiência já designada e por intimada às partes.

Belém-Pará, 20 de maio de 1965. (a) Silvio Hall de Moura, Juiz de Direito da 3a. Vara.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que deram entrada nesta Secretaria, sendo registrados nesta data os autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que são partes como apelante: — Durval Ronaldo Melo Vieira, assistido de seu procurador o Dr. Vasco Borema e Apda. Marina Antunes Montenegro Duarte, assistida de seu Advogado o Dr. Edgar Lásance Cunha, a fim de ser preparada dita Ape-

lação para sorteio de relator distribuição e julgamento por uma das Câmaras dentro do prazo de dez (10) dias a contar da publicação deste nos termos da Lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 5 de julho de 1965.

(a.) LUIS FARIA, Secretário.

(G. — Reg. n. 7577 — Dia 7/7/65).

Anúncio de Julgamentos da 2a. Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 8 de julho corrente para julgamento, pela 2a. Câmara Cível, dos seguintes feitos:

Apelação Cível "ex-offício" — Capital — Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara — Apelados — João Galvão Emerenciano e Alba Silva Emerenciano, pela Assistência Judiciária Cível — Relator — Desembargador Agnãno Monteiro Lopes.

Agravo — Idem — Agravante — Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (I. A. P. M.) — Agravado — Francisco Teixeira Pinto — Relator — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

Apelação Cível — Idem — Apelante — José Cândido da Paz — Apelados — José de Luca e Miguel de Luca, por seu Advogado, Moacir Gonçalves Pamplona — Relator — Desembargador Roberto Cardoso Freire da Silva.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 5 de julho de 1965.

(a) AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

(G. — Reg. n. 7578 — Dia 7/7/65).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que deram entrada nesta Secretaria e sendo registrados nesta data os autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que são partes como Apelante José Aranha assistido de seu Advogado o Dr. José de Ribamar Alvim Soares, e Apdo. Nelson Cruz Sampalo, assistido de seu Advogado o Dr. Demócrito Noronha, a fim de ser preparada dita Apelação para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras dentro do prazo de dez (10) dias a contar da publicação deste nos termos da Lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 10. de julho de 1965.

(a.) LUIS FARIA, Secretário.

(G. — Reg. 6560 — Dia 7/7/65).

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que deram entrada nesta Secretaria os autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que são partes como Apelante: — Alberto Oswaldo Messier, assistido de seu procurador o Dr. Moacir Guimarães Moraes e Apda. Ana Theresza Normando Massier, assistido de seu Advogado o Dr. João do Rego Gadelha, a fim de ser preparada dita Apelação para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras dentro do prazo de dez (10) dias a contar da publicação deste nos termos da Lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 10. de julho de 1965.

(a.) LUIS FARIA, Secretário.

(G. — Reg. n. 6561 — Dia 7/7/65).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO XII

BELEM — QUARTA-FEIRA, 7 DE JULHO DE 1965

NUM. 1.289

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Processo n. 397/63

LEI N. 3109 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1964

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, nos termos do parágrafo 4o. do artigo 29 da Constituição Política do Estado, promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar de Cr\$ 500,00 para 15.000,00 a pensão da Sra. Hilda Madeira Pinheiro, pensionada do Estado, pela lei n. 1.033, de

31 de janeiro de 1955.

Art. 2.º — As despesas decorrentes do artigo anterior correrão à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 17 de novembro de 1964.

José Maria Chaves
Presidente, em exercício
(G. — Reg. n. 6546 — Dia 6-7-65).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 5.525

Processo n. 11.316

Ementa: — Abertura de dois (2) créditos especiais — Ação conjunta dos Poderes Legislativo e Executivo — Leis de autorização e Decretos complementares — Lei n. 1.099-A, de 10. de março de 1955, instituidora do prêmio “Dom Macedo Costa” — Aberto um crédito especial dez (10) anos após a autorização legislativa — Decreto Executivo sem valor jurídico — Remessa dos expedientes ao Tribunal — Prazos legais — Processamento — Instrução, parecer

e decisão do Plenário sujeitos a prazo único — Relator do feito — Exame da matéria — Conclusão.

Requerente: — O Departamento do Serviço Público, na pessoa de seu Diretor Geral, Sr. José Nogueira Sobrinho.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Departamento do Serviço Público, na pessoa de seu Diretor Geral, Sr. José Nogueira Sobrinho, enviou a esta Egrégia Corte, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paraense, da Lei Orgâ-

nica do Tribunal e de seu Regimento Interno, os expedientes relativos a dois (2) créditos especiais perfeitamente regulares, provenientes da ação conjunta dos Poderes Legislativo e Executivo, e um crédito especial aberto dez (10) anos após a autorização legislativa, sem atender a que a duração de tais créditos será determinada na lei que os autorizar e, no caso de omissão, a de dois (2) exercícios, tudo de acordo com o Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, que deu execução ao Código de Contabilidade, sendo aprovado pelo Decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, arts. 89 e 96, o Decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946, art. 1o., alínea a), a Constituição Política do Estado, art. 33, com a redação que lhe imprimiu a Emenda Constitucional n. 6, de 14 de julho de 1952, e, finalmente, a Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, art. 42, sendo esta a síntese dos respectivos diplomas legais: 1 — Lei n. 3.120, de 18 de novembro de 1964, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 20.440, de 20 do mesmo mês — Crédito especial no valor de trinta e dois mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 32.400), em favor de dona Odaléia Nunes, professora lotada no Colégio Estadual

Paes de Carvalho — Finalidade: pagamento de sua gratificação adicional por tempo de serviço, referente ao período de janeiro de 1960 a dezembro de 1962, que deixou de receber na devida oportunidade; Decreto Executivo n. 4.785, de 26 de maio último (1965), publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 20.566, de 29 do mesmo mês — Abriu o referido crédito especial; 2 — Lei n. 3.127, de 3 de dezembro de 1964, publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 20.450, de 4 do mesmo mês — Crédito especial no valor de dezenove mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 19.400), em favor de dona Maria Nergem Nascimento da Cunha, professora — Finalidade: pagamento de seus vencimentos, abono e salário familiar de 1962, que deixou de receber na devida oportunidade; Decreto Executivo n. 4.783, de 26 de maio último (1965), publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 20.566, de 29 do mesmo mês — abriu o referido crédito especial; foram observados nesses diplomas o disposto no parágrafo 3o., art. 31, da Constituição Estadual, com a indicação dos recursos financeiros disponíveis oriundos do excesso de arrecadação em 1964, consoante estatui o Código de Contabilidade do Estado do Pará (Lei n. 2.035, de 31 de

outubro de 1960), art. 11; as Leis ns. 3.120 e 3.127 foram estatuídas pela Assembléia Legislativa em 1964, sancionadas no mesmo ano pelo Governador do Estado, referendadas pelo titular da Secretaria de Finanças e publicadas no órgão dos atos oficiais, e os Decretos correspondentes, por não terem as leis determinada a duração dos respectivos créditos especiais, com o que passaram a prevalecer por dois (2) exercícios financeiros, foram expedidos em 1965 corrente pelo Chefe do Poder Executivo, referendados pelo titular da Secretaria de Finanças e publicados no órgão dos atos oficiais; a Lei n. ... 1.099-A, de primeiro (1o.) de março de 1955, publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 17.856, de 11 do mesmo mês, instituiu o prêmio de Cr\$ 50.000, sob a denominação "Dom Macedo Costa", em favor de quem elaborasse um compêndio de História do Pará, com várias especificações para a seleção dos trabalhos e classificação de candidatos, mediante julgamento da Comissão prevista, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no prazo máximo de dois (2) exercícios financeiros, de conformidade com a legislação sobre créditos adicionais, o crédito especial de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000), para a cobertura do encargo criado — lei essa estatuída pela Assembléia Legislativa em 1955, após o pronunciamento das Comissões regimentais e a aprovação, em Plenário, do competente projeto, sancionada pelos titulares das Secretarias de Finanças, e de Educação e Cultura e publicada no órgão dos atos oficiais; não há prova de terem sido preenchidas as formalidades previstas para a escolha do premiado; caducou a autorização para a abertura do cré-

dito especial de Cr\$ 50.000; resta, apenas, a instituição do prêmio Dom Macedo Costa, com o mesmo valor do extinto crédito especial, mas, desde que este perdeu os seus efeitos, pela caducidade da autorização legislativa, sem cobertura financeira para a concretização do encargo, visto nem ao menos o valor do aludido prêmio ter sido incorporado nas subseqüentes Leis Orçamentárias; por força da Lei n. 3.288, de 30 de abril do corrente ano (1965), foi concedido, simplesmente, o aludido prêmio ao historiador paraense Ernesto Cruz, autor da obra, em dois (2) volumes, História do Pará, sem autorizar, de forma categórica, como exigem a Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, art. 42 e a Constituição Política do Estado, art. 33, com a redação que lhe imprimiu a Emenda Constitucional n. 6, de 14 de julho de 1952, a competente abertura do crédito especial; consequentemente, o Decreto Executivo n. 4.784, de 26 de maio último (1965), publicado no DIÁRIO OFICIAL n. ... 20.566, de 29 do mesmo mês, por força do qual foi aberto o crédito especial de Cr\$ 50.000, com fundamento na citada Lei n. 3.288, apresenta-se sem valor jurídico; os prazos legais foram cumpridos, inclusive o do processamento nesta Egrégia Corte, que é único, no total de vinte (20) dias, para instrução, parecer e decisão do Plenário; tendo sido feita a remessa dos expedientes com o ofício n. 445/65, de 8 de junho em curso (1965), entregue a 9, quando foi protocolado às fls. 474, do Livro n. 2, sob o número de ordem 651:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, ante o que expôs, com minúcias, o Ministro Relator, servindo

dê fundamentação para este aresto, deferir os registros solicitados em favor das professoras Odaléa Claude Nunes e Maria Nergem Nascimento da Cunha, através das Leis ns. 3.120, de 18 de novembro de 1964, e 3.127, de 3 de dezembro de 1964, e dos Decretos Executivos ns. 4.785 e 4.783 de 29 de maio último (1965), e negar o registro solicitado através do Decreto Executivo n. 4.784, de 26 de maio último (1965), por falta de amparo legal.

O Relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da Ata hoje lavrada.

Belém, 13 de junho de 1965.

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Ministro Relator
Lindolfo Marques de Mesquita
José Maria de Vasconcelos Machado
Sebastião Santos de Santana
Eva Andersen Pinheiro
Fui presente:
José Octávio Dias Mescouto
Procurador

Voto do Exmo. Sr. Ministro **Elmiro Gonçalves Nogueira**, Relator — Relatório:

“São três (3) os objetos do processo em julgamento: dois (2) Créditos Especiais perfeitamente regulares, como veremos adiante, e um (1) Crédito Especial aberto dez (10) anos após a autorização legislativa.

Os Créditos Especiais provêm da ação conjunta dos Poderes Legislativo e Executivo, embora através de atos distintos. E a duração de tais créditos será a determinada na Lei que os autorizar e, no caso de omissão, a de dois (2) exercícios.

Assim preceituam: o Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, que deu exceção

ao Código de Contabilidade, sendo aprovado pelo Decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, arts. 39 e 69; o Decreto-Lei n. 9.371, de 17 de junho de 1943, art. 10., Alínea a); a Constituição Política do Estado, art. 33, com a redação que lhe imprimiu a Emenda Constitucional n. 6, de 14 de julho de 1952, e finalmente, a Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, art. 42.

Tem esta definição a Ação Conjunta dos Poderes Legislativo e Executivo: o primeiro Autoriza a Abertura do Crédito Especial ou Suplementar, com a sanção do Chefe do Poder Executivo, e o segundo Cumpre a Autorização, Abrindo o Crédito, mediante Decreto.

Duas (2) Leis, nesse sentido, foram estatuidas pela Assembléia Legislativa em 1964, sancionadas no mesmo ano pelo Governador do Estado referendadas pelo titular da Secretaria de Finanças e publicadas no órgão dos atos oficiais; os Decretos correspondentes, por não terem as Leis determinado a duração dos respectivos créditos especiais, com o que passaram a prevalecer por dois (2) exercícios financeiros, foram expedidos em 1965 corrente pelo Chefe do Poder Executivo referendados pelo titular da Secretaria de Finanças e publicados no órgão dos atos oficiais.

Eis, em síntese, tais diplomas:

1 — Lei n. 3.120, de 18 de novembro de 1964, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 20.440, de 20 do mesmo mês — Crédito Especial no valor de trinta e dois mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 32.400), em favor de dona Odaléa Claude Nunes, professora lotada no Colégio Estadual Paes de Carvalho — Finalidade: pagamento de sua gratificação adicional por tempo de serviço,

referente ao período de janeiro a dezembro de 1962, que deixou de receber na devida oportunidade.

Decreto Executivo n. 4.785, de 26 de maio último (1965), publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 20.566, de 29 do mesmo mês — Abriu o referido Crédito Especial.

2 — Lei n. 3.127, de 3 de dezembro de 1964, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 20.450, de 4 do mesmo mês — Crédito Especial no valor de dezoito mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 19.400), em favor de dona Maria Nergem Nascimento da Cunha, professora — Finalidade: Pagamento de seus vencimentos, abono e salário familiar de 1962, que deixou de receber na devida oportunidade.

Decreto Executivo n. 4.783, de 26 de maio último (1965), publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 20.566, de 29 do mesmo mês — Abriu o referido Crédito Especial.

Todos esses diplomas, cumprindo o disposto no § 30., art. 31, da Constituição Estadual, indicaram para cobertura dos encargos criados os recursos financeiros disponíveis, oriundos do excesso de arrecadação, consoante estatui o Código de Contabilidade do Estado do Pará (Lei n. 2.035, de 31 de outubro de 1960 (art. 11)).

Reproduzo, a seguir, para esclarecimento do que adiante vai ser exposto, um diploma legal estatuido pela Assembleia Legislativa em 1955 após o pronunciamento das Comissões regimentais e a aprovação, em Plenário, do competente projeto, sancionado pelo Governador do Estado, referendado pelos titulares das Secretarias de Finanças e de Educação e Cultura e publicados no órgão dos atos oficiais:

"Lei n. 1.099-A — de 1 de março de 1965.

— Institui prêmio em favor de quem elabore um compêndio de História do Pará, para uso nas escolas de entidades culturais e determina outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. — Fica instituído o prêmio de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000), a quem escrever um compêndio de História do Pará, para uso nos estabelecimentos de ensino estadual e de acordo com as exigências seguintes:

a) Narração e análise sociológica dos fatos históricos ocorridos em terras paraenses, desde a fundação de Belém até os tempos atuais;

b) O trabalho deverá constar de pelo menos 500 páginas datilografadas, espaço dois em cinco vias, e ser absolutamente inédito.

Parágrafo único. — O prêmio a que se refere esta denominar-se-á "Dom Macedo Costa", como homenagem à memória do grande Bispo.

Art. 20. — A Secretaria de Estado de Educação publicará editais pelo prazo de 60 dias, para divulgação das condições estatuidas nesta Lei e durante dez (10) meses receberá os pedidos de inscrição, em petição com firma reconhecida, acompanhada de cinco vias do trabalho apresentado.

Art. 30. — Terminados os dez meses a que se refere o artigo anterior, os trabalhos serão entregues, para efeito de seleção, a uma comissão constituída do Secretário de Educação, Presidente do Instituto Histórico e Geográfico do Pará, Presidente da Aca-

demia Paraense de Letras, um Professor de História do Brasil do Instituto de Educação do Pará, de um Professor de História do Ginásio "Paes de Carvalho", indicados pelas respectivas Diretorias. Essa omissão será presidida pelo mais idoso de seus membros.

Art. 40. — A seleção dos trabalhos apresentados será feita através de graus concedidos por cada um dos membros da Comissão, cuja média geral servirá para a classificação.

Parágrafo único. — Será considerado premiado o trabalho que obtiver maior média geral.

Art. 50. — Antes da concessão dos graus a Comissão deverá reunir para analisar os trabalhos apresentados. Cada grau deverá ser concedido com justificativa por escrito.

Art. 60. — A entrega do prêmio a que se refere esta será feita em cerimônia pública, no estabelecimento de ensino estadual que for designado.

Art. 70. — O trabalho premiado de acordo com esta Lei será editado pelo Governo do Estado, em edição de 10.000 exemplares, devendo 5.000 exemplares ser entregues ao autor e os restantes 5.000 pertencerão ao Estado, para divulgação pelos estabelecimentos de ensino, entidades culturais e intercâmbio com Bibliotecas de outros Estados.

Parágrafo único. — O disposto neste artigo deverá ser levado a efeito no prazo máximo de um ano.

Art. 80. — Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 50.000, a fim de atender ao paga-

mento previsto no artigo primeiro.

Art. 90. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de março de 1965.

(aa.) Gen. Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado — José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças e Achilles Lima, Secretário de Estado de Educação e Cultura".

O DIÁRIO OFICIAL n. 17.856, de 11 de março de 1955, divulgou a referida Lei.

Não há prova de terem sido preenchidas as formalidades previstas para a escolha do premiado. Caducou a autorização para a abertura do crédito especial de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000). O que ainda resta, e nesse ponto a Lei n. 1.099-A, de 1 de março de 1955, continua vigorante, é a instituição do prêmio Dom Macedo Costa, com o mesmo valor do extinto crédito especial, mas desde que este perdeu os seus efeitos, pela caducidade da autorização legislativa, sem cobertura financeira para a concretização do encargo, visto nem ao mesmo o valor do aludido prêmio ter sido incorporado nas subseqüentes Orçamentárias.

Foram, agora, expedidos os dois (2) atos seguintes sobre o assunto:

"I — Lei n. 3.288 — de 30 de abril de 1965.

Concede o prêmio "Dom Macedo Costa", ao historiador Ernesto Cruz.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10. — É concedido ao historiador pa-

raense Ernesto Cruz, autor da obra, em dois (2) volumes "História do Pará", publicação patrocinada pela Universidade do Pará, o prêmio denominado "Dom Macêdo Costa", instituído pela lei n. 1.099-A, de primeiro (1o.) de março de 1965 (assim está).

Art. 2o. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de abril de 1965. — (aa) Jarbas Gonçalves Passarinho, Governador do Estado, e Jesus do Bonfim Mário de Medeiros, Secretário de Estado do Governo.

"II — Decreto n. 4.784 — de 26 de maio de 1965.

Abre crédito especial de Cr\$ 50.000, em favor de Ernesto Cruz.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado, e nos termos da lei n. 3.283, de 30 de abril de 1965, publicada no "Diário Oficial", n. 20.547, de primeiro (1o.) de maio de 1965.

DECRETA:

Art. 1o. — Fica aberto o crédito especial de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000), em favor de Ernesto Cruz, destinado ao pagamento do prêmio "Dom Macêdo Costa", concedido pelo Governo do Estado, através da lei n. 3.283, de 30 de abril de 1965.

Art. 2o. — O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3o. — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

rio.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 26 de maio de 1965. — (aa) Agostinho de Menezes Monteiro, Governador do Estado, em exercício, e José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Confirmo a publicação da lei n. 3.283, de 30 de abril deste ano (1965), no "Diário Oficial", n. 20.547, de primeiro (1o.) de maio, e esclareço ter sido feita a publicação do mencionado Decreto Executivo no "Diário Oficial", n. 20.566, de 29 de maio.

A remessa dos expedientes a esta Egrégia Corte, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paraense, da Lei Orgânica do Tribunal e do seu Regimento Interno, se fez por intermédio do Departamento do Serviço Público, na pessoa de seu Diretor Geral, sr. José Nogueira Sobrinho, com o ofício n. 445/65, de 8 de junho em curso (1965), entregue a 9, quando foi protocolado às fls. 474, do Livro n. 2, sob o número de ordem 651.

O prazo de remessa é de sessenta (60) dias, a contar da publicação do ato de abertura no DIÁRIO OFICIAL, segundo o decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1956, art. 2o, alínea b, feita a publicação no dia 29 de maio e entregues os expedientes no Tribunal a 9 de junho, do prazo legal foram utilizados somente doze (12) dias.

É exíguo o prazo destinado ao processamento nesta Egrégia Corte: vinte (20) dias, a partir da prenotação dos expedientes no Protocolo, abrangendo instrução, parecer e julgamento.

Foram consumidos de 9, data da prenotação, a 15 de junho corrente (1965), quando os autos retornaram do Ministério Público, sete (7) dias,

sendo 2, no Tribunal, para instrução, e 5, naquele Ministério, para lavratura de parecer. Ficaram restando treze (13) dias do prazo único.

O art. 27, do Regimento Interno disciplina a designação de Relator e a consequente distribuição do processo. Ambas ocorreram no mesmo dia 15. As dezessete (17) horas e dezoito (18) minutos desse dia, recebi os autos. Hoje é dia 18. Deixo patente que do prazo legal, que é único, vinte (20) dias — houve o emprêgo de nove (9) dias, quinze (15) horas e quarenta e dois (42) minutos, dos quais dois (2) dias, quinze (15) horas e quarenta e dois (42) minutos por mim empregados.

Praticamente, o Exame da Matéria já está feito.

Há dois (2) "créditos especiais", em plena vigência e um terceiro visivelmente sem amparo legal.

Elaborado o Relatório com as peças essenciais dos autos e com os esclarecimentos necessários à segurança do julgamento, dou por encerrada esta primeira parte do meu pronunciamento.

Para melhor orientação do Plenário, vai o nobre doutor Procurador transmitir-lhe a íntegra do seu parecer, de acordo com o que preceitua o § 3o., art. 22, do Regimento Interno.

Em seguida, farei a minha declaração de Voto.

VOTO

Constituindo o Relatório um preâmbulo esclarecedor, perfeitamente fundamentado, torna-se imperioso fazê-lo parte integrante do meu Voto. Dessa forma, ambos passam a constituir um todo compacto, sem referência isolada.

Os "créditos especiais" abertos a favor das professoras Odaléa Claude Nunes, no valor de Cr\$ 32.400, e Maria Ner-

gem Nascimento da Cunha, no valor de Cr\$ 19.400, estão regulares, ajustando-se, inteiramente, aos requisitos legais.

Não sucede o mesmo em relação ao "crédito especial" aberto a favor do escritor Ernesto Cruz, no valor de Cr\$ 50.000, pois a autorização legislativa, expressa na lei n. 1.099-A, de 1 de março de 1955, de há muito perdeu o efeito. O atual Decreto Executivo n. 4.784, de 26 de maio último, que abriu esse crédito, "não tem amparo legal". A lei n. 3.283, de 30 de abril de ano em curso (1965), apenas concedeu ao historiador paraense Ernesto Cruz, a quem, aproveitando o ensejo, presto neste instante, as minhas calorosas homenagens, o prêmio denominado "Dom Macêdo Costa", sem Autorizar, de forma categórica, como exigem a lei federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, art. 42, e a Constituição Política do Estado, art. 33, com a redação que lhe imprimiu a Emenda Constitucional n. 6, de 14 de julho de 1952. A Competente Abertura do crédito Especial.

Nenhum crédito especial pode ser aberto sem expressa e prévia Autorização Legislativa — é o que, em resumo, estatuem os citados diplomas legais.

Em face do exposto, esta é a Conclusão do meu Voto: Defiro os registros solicitados em favor das professoras Odaléa Claude Nunes e Maria Nergem Nascimento da Cunha, através das leis ns. 3.120, de 13 de novembro de 1964, e ... 3.127, de 3 de dezembro de 1964, e dos Decretos Executivos ns. 4.785 e ... 4.783, de 26 de maio último (1965), e Nego o registro solicitado com fundamento no Decreto Executivo n. 4.784, de 26 de maio último (1965). (Cont. na pag. 17, do D. OFICIAL)